



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)SUFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PERPETRADA  
CONTRA AS MULHERES

Fabíola Gonçalves Derossi

Rio de Janeiro  
2024

FABÍOLA GONÇALVES DEROSI

A (IN)SUFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PERPETRADA  
CONTRA AS MULHERES

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof.<sup>a</sup> Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof.<sup>a</sup> Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro  
2024

FABÍOLA GONÇALVES DEROSI

A (IN)SUFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PERPETRADA  
CONTRA AS MULHERES

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho - Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

---

Convidado: Prof. Paulo Braga Castello Branco – Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro – EMERJ.

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro – EMERJ.

---

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar saúde, força, iluminação e também por abençoar o meu caminho, me permitindo enfrentar e superar todos os desafios encontrados durante a realização desta jornada e alcançar esta vitória tão desejada. Toda a honra e toda a glória seja dada a ti, Senhor!

A toda a minha espiritualidade, por me amparar, guiar, orientar e acolher em todas as fases da minha vida. Ainda, por me ensinar que tudo tem a sua hora e por nunca me deixar esquecer do quanto eu sou capaz.

À minha família, especialmente aos meus pais, por tudo que fizeram e fazem por mim. Por renunciarem seus anseios, a fim de darem prioridade aos meus. Pelo apoio e incentivo que formaram meu alicerce para as minhas realizações, principalmente, para que eu chegasse até aqui, me ensinando a nunca desistir. Com certeza, essa conquista só existe porque sempre estiveram ao meu lado segurando as minhas mãos, nada disso seria possível sem eles. Eu amo vocês!

Ao meu irmão, por me encorajar e por torcer pelo meu sucesso. Como irmã mais nova, vejo o seu cuidado, amor e proteção. Não consigo nem imaginar como seria a minha vida sem você ao meu lado. Obrigada por tudo o que fez por mim desde pequenos. A minha trajetória acadêmica não foi fácil, mas graças ao seu apoio e ao seu carinho, se tornou possível. Sem dúvidas, você é o melhor irmão do mundo! Sou sua fã, te amo!

À minha cunhada, por sempre torcer e acreditar em mim quando nem eu mais acreditava. Ela é parte fundamental desta minha conquista.

Às minhas amigas de longa data, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência tantas vezes enquanto me dedicava aos estudos.

Aos meus amigos de curso, pela ajuda durante todo o percurso. A parceria foi primordial nesta fase da EMERJ, deixando a caminhada mais leve. Em breve estaremos comemorando a nossa posse.

À minha orientadora, pelos ensinamentos, carinho, paciência, dedicação e orientação como professora e como orientadora. Uma das melhores professoras que eu conheço das matérias de Direito Penal e Processual Penal, admiro-a desde a primeira aula lecionada.

## **SÍNTESE**

A violência doméstica é um problema social diretamente relacionado ao processo histórico de subalternização das mulheres. Diante da constante prática de crimes contra a mulher, surge a urgência de criar uma lei que viesse a ampará-la. Com o advento da Lei n. 11.340/2006, registra-se um marco importante no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, surge a questão da possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95, que segundo o art. 41 da referida Lei Maria da Penha, veda a sua aplicação e, por conseguinte, de seus institutos despenalizadores, inclusive da ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas. Assim, o presente trabalho pretende desvendar o discurso de que o Direito Penal é o meio eficaz para tratar da violência de gênero contra as mulheres, principalmente, nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha. Lei dos Juizados Especiais. Direito Penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANORAMA LEGAL NO BRASIL: A CONQUISTA DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	10
1.1 ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS RELEVANTES DA LEI N. 11.340/06.....	15
1.1.1 Contextos aplicáveis à Lei Maria da Penha.....	19
1.1.2 Proibição da substituição da PPL por PRD.....	20
1.1.3 Princípio da insignificância.....	22
1.1.4 Audiência específica do art. 16 da Lei Maria da Penha.....	23
1.2 POLÊMICAS EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.550/23 COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	25
1.2.1 Medidas Protetivas de Urgência.....	31
1.2.2 A criação de novos tipos penais.....	34
<b>2. (IN)APLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	44
2.1 ARTIGO 89 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS VS. ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA.....	47
2.2 CABIMENTO OU NÃO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS.....	48
2.3 A RETIRADA DA COMPETÊNCIA DO JECRIM PARA JULGAR OS DELITOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	49
2.4 NATUREZA DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	53
<b>3. VIOLÊNCIA, GÊNERO E DIREITO PENAL – ATÉ QUE PONTO O PUNITIVISMO PENAL É A SOLUÇÃO?</b> .....	59
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	60
3.1.1 Princípio da intervenção mínima.....	61
3.1.2 Princípio da fragmentariedade.....	62
3.1.3 Princípio da subsidiariedade.....	62
3.2 DESVENDANDO O DIREITO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	63
3.2.1 A morosidade e a revitimização da mulher.....	69
3.2.2 Reflexos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 frente ao combate de violência doméstica à luz da decisão do STJ.....	75
3.2.3 Medidas além do Direito Penal.....	77
3.2.4 A possibilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica.....	80
<b>CONCLUSÃO</b> .....	87
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	89

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
CR/88	Constituição da República de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende discutir a temática da efetividade do Direito Penal como solução nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dado que, mesmo com tantos anos da Lei em vigor, auxiliando na proteção das vítimas e na punição de seus agressores, ainda é grande o número de casos em que as mulheres são ofendidas.

A violência de gênero perpetrada contra as mulheres está presente desde os tempos mais remotos de forma histórica, cultural e social. A Lei n. 11.340/2006 foi um grande avanço, e sua criação baseou-se na finalidade de estabelecer ferramentas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi também batizada como Lei Maria da Penha em razão do caso de grande repercussão e em virtude da morosidade do sistema de justiça brasileiro em julgar os crimes de feminicídio contra a vítima Maria da Penha Maia Fernandes pelo seu marido à época. Embora tenha sido um caso que chegou à alçada internacional, muitos outros ainda estavam acontecendo no Brasil. Dessa forma, o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente, omissiva e tolerante com que tratava os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Com o passar do tempo, a Lei em questão sofreu diversas alterações, inclusive no que diz respeito ao Código Penal. Mas ainda há um questionamento sobre se o arcabouço legal existente é eficaz nesse combate e se a própria Lei está sendo aplicada de forma correta. Para melhor compreensão do tema, busca-se entender as causas da violência de gênero na sociedade brasileira e as principais alterações promovidas pela Lei Maria da Penha. Do mesmo modo, sabe-se que violência se revela de várias formas, dentre elas, a institucional, quando há morosidade do Poder Judiciário em dar efetividade à justiça almejada pelas vítimas que lançam mão do processo penal. Ainda, questionar se as medidas existentes de enfrentamento são suficientes e se o Direito Penal retributivo é a solução mais adequada para tratar questões de gênero.

Para tanto, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a origem histórica da Lei Maria da Penha, o sujeito passivo da violência doméstica e/ou familiar à luz dos Tribunais Superiores, seus aspectos penais e processuais, bem como os novos delitos relacionados a violência doméstica.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados nesse contexto, independentemente da pena prevista, tal como qual é a finalidade dessa não aplicação, o que ela sinaliza e se é suficiente ou não.

O terceiro capítulo, por sua vez, pretende desmistificar o discurso de proteção pelo

Direito Penal tradicional e analisar a sua ineficácia para resolver os conflitos familiares e domésticos contra a mulher. Ademais, procura-se pontuar as consequências em razão da morosidade do Poder Judiciário na apreciação desses casos, assim como identificar o objetivo da vítima ao procurar uma delegacia de polícia. Por fim, visa-se a apresentar a necessidade de ter um olhar mais humano para a vítima.

No que se refere à metodologia de pesquisa, é possível afirmar que será desenvolvida pelo método explicativo, uma vez que tem a finalidade de explicar as causas de um fenômeno e a manifestação de seus efeitos. O propósito é relacionar a teoria com a prática, buscando-se aproximar o máximo da realidade. Para tanto, para sustentar a tese, foi escolhida a abordagem qualitativa, com uso de dados bibliográfico-doutrinários e documentais no tocante às jurisprudências dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais de Justiça estaduais, além da legislação aplicável ao tema.

## 1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANORAMA LEGAL NO BRASIL: A CONQUISTA DA LEI MARIA DA PENHA

Com frequência, discute-se a respeito da violência de gênero perpetrada contra as mulheres, principalmente nos contextos doméstico, familiar e íntimo de afeto, mesmo com as diversas mudanças legislativas. Com um pensamento precipitado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o tema está batido, isto é, um assunto desgastado por ser tão repetitivo. Mas a verdade é que ninguém queria estar falando o mesmo assunto a todo momento, entretanto, se está sendo debatido é porque continua acontecendo. Essa ainda é a realidade. Sendo assim, ainda bem que essa temática está em evidência a todo instante, pois significa que de fato o problema existe e está sendo visto. Demonstra que a situação da mulher na sociedade incomoda e já não ocorre às escuras como um dia foi. Estranho seria se não fosse comentado inúmeras vezes, pois, quando deixa de ser um incômodo, significa que a situação foi simplesmente normalizada, aceita e banalizada.

Nesse sentido, é essencial entender a violência doméstica em uma perspectiva histórica e social. Para tanto, cabe dizer que esse dilema se encontra enraizado no patriarcado<sup>1</sup>, isto é, a figura do pai no poder, ou seja, o homem como a figura que detém a autoridade, o poder político e econômico, enquanto a mulher é tratada como um mero objeto que pode ser usado por qualquer um e não como um sujeito de direitos. Em outras palavras, essa cultura que oprime e subjuga as mulheres em razão do seu gênero é a principal causa da perpetuação de violência contra a mulher. Dessa forma, o patriarcalismo inferioriza o gênero feminino, já que é um fenômeno que gira em torno de poder e subordinação. E, quando se pretende estudar a violência doméstica e familiar contra a mulher, as categorias *gênero*, *violência* e *poder* pressupõem os primeiros passos para essa reflexão. Por isso, independentemente do espaço-tempo, o patriarcado consiste na dominação do homem sobre a mulher.

Existem quatro mecanismos que reafirmam essa dominação perante essas relações constituídas, são eles: a violência contra a mulher; o controle sobre o corpo; manutenção da dependência econômica e a não participação das mulheres nos espaços de poder que reinventam, reproduzem e dão sustentabilidade a essa prática de opressão.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> É importante ressaltar que o patriarcado implica o poder com a figura do pai no poder, enquanto as mulheres são direcionadas à vida doméstica. Por outro lado, ela reproduziria esse *status* por meio da educação familiar; o processo do patriarcado, assim, pressupõe dominação do homem sobre a mulher.

<sup>2</sup> CAMURÇA, Sílvia. Nós mulheres e nossa experiência em comum. *Cadernos de crítica Feminista*, Recife: SOS CORPO, v. 1, n. 0, dez. 2007.

Nesse sentido, os homens se sentem na responsabilidade de sustentar suas casas a todo custo, na necessidade de afirmar suas masculinidades ao custo de esconderem as próprias emoções. Além disso, esse instrumento tão antigo e usual não abrange apenas o ato físico, mas também o simbolismo de desvalorização da mulher enquanto ser humano. Desse jeito, em muito tempo, é possível vislumbrar a divisão de tarefas entre homens e mulheres. Isso porque lá no início cabiam aos homens as atividades de caça e pesca, enquanto o trabalho doméstico era destinado as mulheres. Sendo assim, sua origem pode estar relacionada a diversos fatores, como durante a Idade Média, que se instituiu pelo feudalismo, o patriarcado tornou-se mais evidente, pois os homens eram os principais beneficiários das terras e dos poderes. Desse modo, salienta Simone de Beauvoir<sup>3</sup>:

Desde as primeiras organizações sociais humanas, já é possível detectar que a divisão social do trabalho entre homens e mulheres, nas funções produtivas e reprodutivas, é um dos fatores que corroboram para o processo de subordinação da mulher em detrimento do homem. Isso porque no processo de divisão social do trabalho e das funções cabia aos homens, como principal atividade, o trabalho produtivo de caça, pesca, entre outras atividades e, por outro lado, tocava às mulheres o trabalho doméstico que, além de distanciá-la do trabalho produtivo, conduzia-a ao distanciamento das atuações públicas. [...] A mulher não poderia pretender um domínio feudal, uma vez que seria incapaz de defendê-lo”.

Nessa sequência, a transição da Idade Média para o sistema capitalista traz esses antecedentes de desequilíbrio e subordinação entre homens e mulheres dos contextos históricos anteriores. Nesse contexto, o voto censitário, isto é, a restrição do direito de voto a determinados cidadãos, além da dupla jornada de trabalho e a elevada carga horária nas indústrias, aprofundaram mais ainda o cenário do patriarcado. Assim, com o surgimento do capitalismo, as resistências se tornam mais intensas e, a partir disso, as mulheres se unem em prol da emancipação e da conquista de diversos direitos.

No contexto histórico do Brasil Colônia, a situação da mulher na sociedade brasileira não era tão diferente, pois o homem – ou também chamado de “pai” ou ainda “chefe de família” – era quem detinha o poder político e econômico enquanto as mulheres eram privadas da participação política e do acesso à educação. Ainda, as grandes extensões de terra eram geridas por essa figura autoritária a quem todos deviam respeito e obediência; em outras palavras, a quem todos se subordinavam. Assim, a mulher era vista como propriedade do homem, sem autonomia nas escolhas, e, após o matrimônio, tornava-se limitada a ser guardiã

---

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 73.

do lar e a cuidar de seus filhos.<sup>4</sup>

Posteriormente, com o Código Filipino no ordenamento jurídico brasileiro, já era possível extrair a insuficiência do Direito Penal para tratar questões de gênero, já que estava completamente no sentido contrário da igualdade, da liberdade e da dignidade que se busca hoje em dia em prol das mulheres. Tal pelo motivo que era permitido ao marido matar a sua mulher em caso de flagrante adultério, ou seja, seu direito à vida simplesmente foi colocado no controle do homem. Além disso, tal permissão corroborava a sociedade patriarcal e misógina em que a mulher estava inserida. Sendo assim, o patriarcalismo destina que os homens são os únicos capazes de tomar decisões importantes. E, nesse cenário, a mulher é submissa, e seu papel é restrito ao lar e aos filhos, bem como a satisfazer sexualmente as vontades do marido. É através dessa imagem de fragilidade física, mental e emocional associada à figura feminina que se tem resquícios até os dias atuais da medíocre concepção de que a mulher é inferior ao homem<sup>5</sup>. Dessa forma, são subjugadas e submetidas a todo tipo de violência, como física, sexual, psicológica, entre outras. Portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de se exteriorizar o patriarcado.

Uma das principais críticas feministas é a oposição existente entre os termos “razão” e “sensibilidade”<sup>6</sup>, associados ao masculino e ao feminino. Essa percepção que adere a razão ao homem e a sensibilidade à mulher vem sendo quebrada em razão de mudanças nas posições sociais das mulheres, que rompem com estereótipos socialmente atribuídos aos gêneros. No entanto, observa-se que essa crença ainda sofre resistências, tal como quando uma mulher ganhou as eleições para o cargo de Presidente da República no Brasil, pois sua personalidade era considerada “dura”.<sup>7</sup> Nota-se que esse tipo de comentário, além de traduzir estereótipos de gênero, não é feito a figuras masculinas como a dos ministros, por exemplo:

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 14-16.

<sup>5</sup> SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005.

<sup>6</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista no Direito e Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 8.

<sup>7</sup> CASTRO, Gabriela. *Em entrevista, Dilma atribui críticas a 'preconceito de gênero'*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/em-entrevista-dilma-atribui-criticas-a-preconceito-de-genero/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>8</sup> PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Então, apesar dos avanços, as mulheres ainda são as principais vítimas de violência pela população masculina. É um país marcado por profundas desigualdades, especialmente desigualdades de gênero. A luta é incansável contra uma sociedade tradicional, misógina e historicamente patriarcal, que continua até os dias de hoje. Na estrutura, percebe-se que as mulheres são pressionadas a se inspirarem sempre em outros homens. Ademais, a cultura pressiona a mulher a seguir padrões de beleza para causar uma boa impressão. Além do mais, qualquer mulher pode sofrer violência doméstica, independentemente da idade e da classe social, entretanto, fatores como a pobreza, a xenofobia, o capacitismo e o racismo potencializam a ocorrência e com isso esses grupos sentem de forma mais profunda. Situações corriqueiras como ter o comportamento vigiado, o celular controlado, o excesso de ciúmes e a restrição de uso de certas roupas são sintomas e não causas de condutas mais graves como o estupro e o feminicídio.

As principais consequências sofridas por mulheres vítimas de violência doméstica dizem respeito ao físico, e, dentre as doenças mais comuns de serem desenvolvidas, estão a obesidade e a gastrite, e as doenças mentais além do emocional, como a síndrome do pânico, os sentimentos de aniquilação, tristeza, solidão, baixa autoestima, incapacidade, impotência etc. Também há reflexos no tocante ao comportamento, pois gera insegurança no ambiente de trabalho, dificuldade para se socializar dentro e fora do ambiente familiar, além de impasses sexuais. Portanto, as consequências são pluridimensionais e não são restritas apenas uma única área.

Nesse ponto, tendo em vista que a violência doméstica é uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW<sup>9</sup> – e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará<sup>10</sup>, a fim de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, somente esses tratados internacionais não foram suficientes, já que a questão era maior do que se imaginava, pois além de não ter amparo legal condizente para tratar tais questões, houve uma excessiva demora na punição de um caso simbólico. Acontece que Marco Antonio Heredia Viveros, marido à época da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, cearense e biofarmacêutica, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira, com um

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>10</sup> BRASI. *Decreto-Lei nº 1.973*, de 01 de agosto de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

tiro nas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. E, na segunda, alguns meses depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. O caso ganhou notoriedade em razão da morosidade do sistema de justiça, e o Estado brasileiro foi denunciado na alçada internacional perante a OEA – Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A denúncia foi apresentada por Maria da Penha através do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – CEJIL – e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM.

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. (...) Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.<sup>11</sup>

Como resultado, o Brasil foi condenado e responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres brasileiras, pois a busca por justiça durou quase vinte anos. Em razão da condenação, foram dadas recomendações ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e uma delas foi “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”.

Após o emblemático caso nacional, percebeu-se que nem os tratados internacionais nem o Código Penal<sup>12</sup> brasileiro conseguiam mais proteger os direitos que giravam em torno da dignidade da mulher. Então, no plano interno, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006<sup>13</sup>, sancionada em 7 de agosto de 2006, batizada de Lei Maria da Penha como forma de homenagem e de reconhecimento à luta travada por Maria da Penha Maia Fernandes contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, contra as violações dos direitos humanos das mulheres. A referida Lei é uma vitória marcante para as mulheres, pois antes não existia uma legislação específica para tratar o tema e punir os agressores, então sua

<sup>11</sup> CIDH. *Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*, Relatório anual 2000. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5152302/mod\\_resource/content/1/Caso%20Maria%20da%20Penha%20-%20Aula%202.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5152302/mod_resource/content/1/Caso%20Maria%20da%20Penha%20-%20Aula%202.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2023.

edição trouxe significativas mudanças no processo civil e penal em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para esses casos.

### 1.1. ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS RELEVANTES DA LEI N. 11.340/06

Para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, não há limitação a determinada faixa etária e não alcança vítima do sexo masculino, ainda que o crime tenha sido praticado no contexto das relações domésticas e familiares.

Entretanto, nem sempre foi assim. Logo após a publicação da Lei, parte do Poder Judiciário entendeu como o juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá no ano de 2008<sup>14</sup>, ou seja, que a Lei n. 11.340/06 se destinava a proteger a mulher em face da sua fragilidade dentro de um contexto histórico, social e cultural, mas também seria possível sua aplicação, por analogia, para proteger homens. Inclusive, com base nesse entendimento concediam-se medidas protetivas de urgência solicitadas por eles. Isso porque se cogitava que esse instrumento de proteção era em favor de qualquer pessoa que configurasse no polo do sujeito passivo, desde que a violência tivesse ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares. Nesse raciocínio, entendia-se que a pessoa a ser protegida poderia ser o homem e a mulher. Com isso, princípios constitucionais como o da isonomia e o da igualdade eram invocados para fundamentar as decisões. Percebe-se que a intenção do legislador foi clara ao criar a LMP, isto é, de proteger um determinado grupo vulnerável, qual seja, as mulheres. Principalmente pelo o que tinha acabado de acontecer – a justiça brasileira tardar na punição no caso da Maria da Penha. Porém, mesmo assim e já nessa época, encontrava-se resistência por parte dos magistrados em aplicar a Lei naquilo que ela foi feita para ser aplicada.

Dessa forma, surgiram interpretações contrárias a essência da LMP e, conseqüentemente, conflitos nas decisões judiciais. Ainda, o princípio da igualdade era utilizado para fundamentar decisões que admitiam medida protetiva para homens ao mesmo tempo que servia de argumento para alegar a inconstitucionalidade da LMP, ou seja, uma clara distorção da essência dessa base norteadora. Assim, com o objetivo de obter uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos previstos na Lei, a legislação foi analisada perante o Supremo Tribunal Federal e julgada em sede de Ação Declaratória de

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Autos de nº 1074/2008*. Decisão Interlocutória. Cuiabá, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx?action=print>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

Constitucionalidade – ADC n. 19<sup>15</sup> em 09 de fevereiro de 2012 –, ocasião em que a Corte Superior declarou a constitucionalidade dos arts. 1, 33 e 41<sup>16</sup>.

Particularmente com relação ao art. 1º, ao dispor sobre os objetivos e fundamentos da Lei, trouxe que os mecanismos de proteção serão destinados às mulheres. Assim, ao especificar quem a lei quis resguardar, estabeleceu um tratamento diferenciado quanto aos homens. Todavia o princípio da igualdade ou da isonomia preconiza que se deve tratar igualmente aqueles que estão em situações similares e desigualmente os desiguais porque, caso contrário, não se alcançaria a finalidade real desse princípio. Desse jeito, pode-se dizer que há amparo legal, pois o princípio da igualdade ou da isonomia estão amparados no art. 5, *caput*, da Constituição Federal<sup>17</sup> brasileira, uma vez que o dispositivo dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Como se não bastasse, o inciso I do próprio artigo reforça esses princípios ao prever que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Sem olvidar que, já no preâmbulo da Lei Maior, a igualdade é colocada como um dos valores supremos da sociedade. E, o art. 3, incisos III e IV<sup>18</sup> estabelecem que alguns dos seus objetivos fundamentais são, respectivamente, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceitos e discriminações. Fora que o art. 226§8, também da CR/88, assegura a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações. Assim, entende-se que a igualdade proposta pela Constituição Federal é mais do que uma igualdade formal, isto é, também abarca a igualdade material, pois é a única justa a permitir que a lei desigule os desiguais na medida das suas diferenças.<sup>19</sup>

Todas as pessoas, independentemente de raça, classe social, etnia, sexo, idade, orientação sexual, religião, cultura, deficiência ou nível educacional têm direito a viver sem violência e a receber proteção estatal. Porém, para que todos tenham acesso a esse direito, por vezes é necessário que haja uma atenção especial do Estado. É o caso de pessoas que, devido a alguma característica, seja física, etária, racial, étnica, sexual, entre outras, são mais vulneráveis e sofrem mais preconceitos e, por isso, tem mais dificuldades de ter acesso à direitos iguais. Por exemplo, as mulheres.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>17</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993, p. 18.

Por isso o tratamento de gênero diferenciado disposto no art. 1º<sup>20</sup> é constitucional e o princípio da igualdade é sua base de fundamentação, em vez de ser argumento para defender sua inconstitucionalidade sob a perspectiva de que homens e mulheres devem ser tratados juridicamente da mesma forma. Por fim, não é irrazoável ou desproporcional o uso do gênero da vítima como critério de seleção de proteção para frear a violência doméstica. É histórica a discriminação que as mulheres sofrem, e não há dúvidas de que a incidência de agressões contra homens em situação similar é menor. Além disso, mesmo quando as sofrem no contexto doméstico, a prática não decorre de fatores culturais, sociais nem de eventual diferença de força física.

Por esses motivos, foi necessária a criação de uma lei específica para que fosse garantido o direito as mulheres de viver sem qualquer tipo de violência, ou seja, para equilibrar essa situação injusta e dolorosa e chamar a atenção de toda a sociedade para o fato de que todos têm direitos iguais e que ninguém pode usar a violência contra outra pessoa para dominá-la. A LMP não favorece as mulheres, ela apenas garante que elas tenham o mesmo direito que os homens, qual seja, o de não sofrer agressões simplesmente em razão do seu gênero. Sua edição trouxe visibilidade e retirou do silêncio a vítima de hostilidades.

Extraí-se um trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADC n. 19:

[...] E, por isto, é que nesta ação, quando alguém ainda questiona – porque mesmo sobrevivendo a lei chamada Maria da Penha, que é a lei, não dos Penha, não do casal, mas da Dona Maria, da mulher, diz respeito à vida de todas as mulheres -, quando vem a lei nessas condições, significa, para nós, um alerta: singelamente, que a luta continua. Como toda a luta pelos direitos humanos continua [...].<sup>21</sup>

Diante do exposto, é pacífico o entendimento de que a LMP é destinada às mulheres e é impossível sua aplicação ao homem como sujeito passivo, pois sua base normativa é de uma ação afirmativa como forma de reduzir um desequilíbrio histórico, social, cultural e institucional entre homens e mulheres. Quanto ao sujeito ativo, pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que se enquadre no contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto, e nesse último, convivência com ou sem coabitação.<sup>22</sup> Isso significa que a Lei também pode ser aplicada quando envolver casais homoafetivos femininos.<sup>23</sup> Para reforçar tal

<sup>20</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>21</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>23</sup> SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.40.

conhecimento, o art. 5º, parágrafo único<sup>24</sup>, preceitua que as relações pessoais independem de orientação sexual.

No tocante ao sujeito passivo, para fins de aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 11.340/06<sup>25</sup>, é preciso entender que há diferença entre os conceitos de gênero, sexo e identidade de gênero, a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado na Recomendação n. 128 do CNJ<sup>26</sup> – Conselho Nacional de Justiça. Em suma, sexo está ligado às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento. Por outro lado, gênero refere-se a questão cultural, social e significa comunicações entre homens e mulheres, ou seja, é um conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Enquanto o sexo se refere à biologia, o gênero se refere à cultura. E pode acontecer de uma pessoa se identificar com um conjunto de traços não alinhados ao seu sexo biológico, e sim atribuído a determinado gênero, o que é chamado de identidade de gênero. Portanto, quando o sexo e o gênero se alinham, é chamado de cisgênero, e quando divergem é denominado transgênero. Por último, existem pessoas que não se identificam com nenhum gênero, nomeadas de agêneros.

Essa diferenciação é importante, pois surgiu o questionamento se é possível a transexual feminina receber a proteção da LMP, e, no primeiro semestre de 2022, o STJ<sup>27</sup> decidiu que sim, pode figurar como sujeito passivo, na medida em que se vê como mulher, em virtude de sua autodeterminação individual. Entendeu-se que mulher trans mulher é. Logo, é possível que o gênero feminino não coincida com o sexo biológico. Assim, ao se identificar como mulher, passa a carregar os mesmos estigmas de submissão e vulnerabilidade impostos às mulheres socialmente.

Essa rede de proteção ampliativa vai ao encontro da essência e a finalidade da LMP, tendo em vista que a violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação/relação de posse/superioridade, o que torna evidente a vulnerabilidade pela redução ou nulidade de autodeterminação, ao passo que a mulher é vítima de agressões pelo simples fato de ser mulher. À vista disso, pode-se dizer que a tutela leva em consideração o gênero feminino e não o sexo biológico, conforme já estabelecia o

---

<sup>24</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>25</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 128*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *REsp n. 1977124/SP*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

art. 5º, *caput*, da Lei<sup>28</sup> quando diz “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

### 1.1.1 Contextos aplicáveis à Lei Maria da Penha

Antes de tudo, cabe uma advertência quanto a uma atecnia presente na LMP. A utilização da expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” inúmeras vezes ao longo da legislação é inapropriada, tendo em conta que exclui a terceira hipótese, que traz as relações íntimas de afeto. Mas é comum nos livros e até mesmo na prática dizer a expressão reduzida, entretanto, não se pode esquecer que a Lei Maria da Penha é aplicada à violência utilizada nas relações domésticas, familiares e afetivas.

Dessa forma, além da violência ser perpetrada contra a mulher, para que incida a Lei Maria da Penha, é necessária a configuração de uma das hipóteses elencadas nos três incisos do art. 5º da Lei n 11.340/06<sup>29</sup>. Quer dizer, ambiente doméstico (inciso I), familiar (inciso II) ou em uma relação íntima de afeto (inciso III).

Importante destacar que a primeira hipótese, do inciso I, está ligada ao espaço físico como casa e apartamento. Já os incisos II e III estão conectados ao sujeito ativo da agressão, independentemente do local dos fatos. Só que cabe fazer uma observação na segunda hipótese, qual seja, que há uma variedade de laços, pois pode ser por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Sendo assim, abarca, por exemplo, pais, filhos, padrastos, madrastas, cunhados, etc. ainda, que não estejam no mesmo espaço. Aqui também é possível incluir pessoas esporadicamente agregadas, como as empregadas domésticas, independentemente de dormirem ou não na casa.

Na terceira hipótese, do inciso III, a norma não se limita somente às situações de casamento ou união estável, uma vez que contempla, em sua amplitude, qualquer relação íntima de afeto, compreendida assim o namoro. O cerne de enfrentamento reside na relação de afeto, e, apesar de a Lei não exigir a comprovação de um tempo mínimo de relacionamento, há decisão do STJ, no Informativo n. 384<sup>30</sup>, pela não aplicação da LMP nas relações amorosas transitórias ou passageiras, em que não há uma relação mais aprofundada entre as partes. Compreendeu-se que o sentido da norma conduz à proteção da mulher que tenha sofrido violência decorrente de relacionamento duradouro, a fim de caracterizar a existência de laços necessários para a configuração de relação íntima de afeto exigida pela

---

<sup>28</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>29</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 91.979-MG. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0384.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0384.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2023.

legislação especial. Por outro lado, também há decisão pela possibilidade de incidência da Lei diante do término do relacionamento, mas apenas se a violência ocorrer em decorrência dele.<sup>31</sup>

Ainda sobre o inciso III, a parte final dispõe que a relação íntima de afeto independe de coabitação. Tal previsão decorre de um cenário que é muito visto na prática. Infelizmente, é comum se deparar com mulheres agredidas em razão da não aceitação do término do relacionamento por parte do sujeito ativo. São nessas situações que acontecem as chantagens emocionais, as ameaças e a atribuição de culpa à parceira. E isso acontece tanto quando a vítima coabita com o agressor quanto quando nunca tenha convivido. Desse jeito, para dirimir qualquer resquício de dúvida, o STJ editou a Súmula n. 600: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”<sup>32</sup>. Para tanto, é preciso que haja nexo causal entre a agressão e a relação íntima de afeto.

### 1.1.2 Proibição da substituição da PPL por PRD

Outro passo importante foi a edição da Súmula n. 588 do STJ<sup>33</sup>, a qual define que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Ocorre que o art. 43 do CP<sup>34</sup> especifica quais são as penas restritivas de direito, sendo elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e por fim, interdição temporária de direitos. Posteriormente, na sequência, o art. 44 da parte geral do Código Penal traz requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, apesar de o inciso I exigir para fins de substituição que o crime não tenha sido cometido com

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1416580-RJ*. Relatora: Min. Laurita Vaz. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000002339/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 600*, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe. 27/11/2017. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_600\\_2017\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 588*, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe. 18/09/2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub.)>. Acesso em: 29 mai. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

violência ou grave ameaça à pessoa, o próprio art. 17 da Lei Maria da Penha<sup>35</sup> define que é vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária, inclusive a de cesta básica, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Melhor dizendo, ainda que a infração penal defina no seu preceito secundário a pena de multa de forma isolada e autônoma, não será possível sua fixação em razão da proibição trazida pelo dispositivo da LMP.<sup>36</sup>

A *contrario sensu*, poder-se-ia interpretar que, ao restringir a substituição dessas penas restritivas de direito, seria permitido aplicar as demais espécies. Mas essa interpretação não foi aceita pela jurisprudência do STJ, e, para pacificar o entendimento, a Súmula n. 588 foi editada. Dessa forma, a interpretação que prevaleceu foi que é proibido qualquer tipo de substituição de PPL por PRD no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, caso fosse possível, banalizaria-se esse tipo de comportamento violento.

Além disso, as turmas do STF divergem, em parte, quanto ao alcance da Súmula n. 588 do STJ. A 1ª Turma do STF<sup>37</sup> tem o mesmo entendimento do STJ no sentido de não caber substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos tanto na prática de crime quanto na ocorrência de contravenção penal contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Enquanto a 2ª Turma do STF<sup>38</sup>, em sentido contrário, entende ser possível a substituição, pois o legislador teria colocado de forma expressa os tipos de pena restritiva de direito que entendeu pertinentes a serem abrangidos pela vedação da conversão e de forma proposital deixou de fora as demais categorias. Além disso, essa posição considera que o art. 44, inciso I, do CP<sup>39</sup> cita apenas o termo “crime”, e por isso a exigência não abrange a contravenção penal, logo, seria possível a conversão da PPL em PRD. Diante do exposto, é inequívoco que o primeiro entendimento amplia o alcance do dispositivo mencionado, visto que abarca a contravenção penal, enquanto o segundo posicionamento trabalha com o texto literal.

---

<sup>35</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Seção). *REsp 2.049.327-RJ*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202300215286%27.REG.>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 137888/MS*. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=360659&ori=1>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). *HC n. 131160*. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11975334>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>39</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

### 1.1.3 Princípio da insignificância

Outro ponto é quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.<sup>4041</sup> Com base no entendimento jurisprudencial do STF<sup>42</sup>, esse princípio se orienta por alguns vetores, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e, por fim, a inexpressividade da lesão jurídica causada. Sua execução é para evitar que condutas ínfimas e isoladas sejam penalizadas em razão de o Direito Penal ser regido pelos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade. Portanto, tutela apenas os bens jurídicos mais importantes.

É claro que, se a sua base de aplicação são condutas insignificantes, esse princípio não é compatível com a Lei Maria da Penha. As agressões no âmbito das relações domésticas e familiares não podem ser consideradas irrelevantes, pelo contrário, são tão importantes que no decurso do tempo é conquistado um tratamento diferenciado para combater essa violência. Inclusive a história da luta feminina busca a todo momento mudar esse aspecto de invisibilidade, de irrelevância, de banalização e de menosprezo da violência contra a mulher.

Assim, dada a relevância penal, ou seja, a expressiva ofensividade da conduta, a presença de periculosidade social da ação, o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressiva lesão jurídica causada dos crimes e contravenções penais praticados contra a mulher nos ambientes doméstico, familiar e íntimo de afeto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância nesse contexto. É nesse sentido a decisão dos tribunais superiores, e por conseguinte, o STJ consolidou esse entendimento na Súmula n. 589<sup>43</sup>.

Vale pôr em evidência que a possível reconciliação do casal não mitiga a vedação, isto é, não significa atipicidade material da conduta<sup>44</sup> – princípio da insignificância ou também chamado de bagatela própria, nem desnecessidade de pena – princípio da bagatela

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *AgRg no HC 318.849/MS*, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1553125](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1553125)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). *RHC 133043/MT*, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 84.412/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 589*, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, Dje. 18/09//2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27589%27.num.&O=JT>>.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.743.996*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num\\_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

imprópria. O retorno da convivência harmoniosa entre a vítima e o agressor após o episódio de violência é uma informação neutra, que não intervém no julgamento. Portanto, agressões no âmbito da LMP perdem o caráter bagatelar e devem ser submetidas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.

#### **1.1.4 Audiência específica do art. 16 da LMP**

É comum na prática as mulheres viverem o que a norte-americana Lenore Walker denominou de ciclo da violência, que basicamente é composto por três fases. No primeiro momento, ocorre o aumento da tensão, ou seja, o agressor mostra-se irritado sem explicação ou por motivos irrelevantes. Essa é uma ocasião tendenciosa para a prática de ameaças e humilhações contra a mulher. No segundo momento, acontecem os atos de violência propriamente ditos. A tensão acumulada na primeira etapa se transforma em diversos tipos de violência. A agressão física e verbal são apenas algumas delas. Nesse período, a estagnação da mulher decorre do sentimento de impotência, como se fosse uma paralisia. No terceiro e último momento, chamado de “lua de mel”, o agressor se diz arrependido e até diz que vai mudar ou afirma que os fatos não acontecerão novamente. Só que esse arrependimento tem prazo de duração. Mas enquanto o seu fim não chega, a vítima começa a acreditar que tudo ficará bem como um dia foi e que realmente ele mudou. Aqui, a mulher se sente confusa e resolve dar mais uma chance. Porém, aos poucos, a tensão volta e o ciclo se repete.

Em razão do exposto, não seria atípico a vítima relatar os fatos perante a autoridade competente e posteriormente dizer que não deseja prosseguir. No cotidiano, na linguagem informal e não jurídica, voltam à delegacia e dizem que querem “retirar a queixa”, pois está tudo bem, quer dizer, o casal se reconciliou. Portanto, justamente por ser um ciclo e isso significar que depois da fase do arrependimento e do carinho voltará para a fase inicial da tensão com ameaças e agressões posteriores, é criada uma audiência específica para a hipótese de renúncia. É uma medida peculiar e exclusiva para os casos de violência doméstica e familiar se o crime cometido for condicionado à representação ou mediante queixa. Cabe destacar que a mulher pode se sentir pressionada a renunciar não só pelo ciclo de violência entre agressor e vítima, como também pela família, pela igreja, pelo fato de ter filhos, pela dependência econômica, entre outras situações.

Por conseguinte, o art. 16 da Lei Maria da Penha<sup>45</sup> prevê, conforme a literalidade do dispositivo, a renúncia à representação. De antemão, cabe destacar que há uma impropriedade técnica do termo “renúncia”, pois é impossível renunciar um direito que já foi exercido. Quando a vítima relata os fatos perante a autoridade, ela está exercendo o seu direito de representação. Portanto, em seguida, torna-se inviável renunciar. O mais adequado é dizer que a mulher tem a possibilidade de retratar a sua representação. Dessa forma, entende-se que o legislador, na verdade, quis referir-se à retratação da representação, o que é plenamente possível, ainda que já se tenha a condição de procedibilidade da ação penal, qual seja, a representação.

Perante o exposto, em razão das peculiaridades dessa audiência, a Lei determina que o procedimento ocorra perante um magistrado, dando importância de que dessa forma o juiz tem a chance de perceber se a vítima está sendo obrigada ou coagida a se retratar, e, conseqüentemente, não prosseguir com a persecução penal. Em outras palavras, a finalidade é verificar se de fato existe a voluntariedade da vítima ou se ela está agindo sob pressão.

Em vista disso, já que deve ser um ato voluntário, não cabe designação *ex officio* pelo magistrado nem a requerimento de outra parte, muito menos o representante do Ministério Público deve pugnar ao juiz por sua realização antes de oferecer a denúncia, pois parece que se pretende ter a retratação a todo custo.<sup>46</sup> Outro ponto consiste no objetivo desse instrumento, visto que se destina à confirmação da retratação e não do interesse da mulher vítima em representar contra o seu agressor, considerando que a condição de procedibilidade já foi preenchida. Caso contrário, configura um cenário potencializador de agravamento do estado emocional da vítima, considerando que está colocando em xeque a veracidade de seu relato inicial.

Contudo, aqui deve-se ter atenção para o lapso temporal em que é permitido realizar. Para tanto, a retratação somente pode ser feita até o recebimento, e não o oferecimento, da denúncia. Tal previsão diverge da regra geral do art. 25 do CPP<sup>47</sup>. Mais uma vez, é possível extrair o tratamento dado pelo Direito Penal à violência de gênero perpetrada contra as mulheres. Isso porque é contraditório por parte do legislador dilatar o prazo para a retratação se a intenção é reprimir de forma mais dura os agressores de violência doméstica. Nitidamente, o autor do crime é beneficiado, uma vez que a vítima conta com mais tempo

---

<sup>45</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 7.267/DF*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595358>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

para apresentar sua retratação. Ademais, o STJ<sup>48</sup> já pacificou o entendimento de que não é preciso qualquer formalidade, bastando a clara manifestação de vontade da vítima nesse sentido.

## 1.2 POLÊMICAS EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.550/23 COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em 2022 foi apresentado o Projeto de Lei n. 1.604/22<sup>49</sup>, de autoria da ex-senadora e atual ministra do planejamento Simone Tebet, que deu origem à Lei n. 14.550/23<sup>50</sup>. Essa novidade legislativa alterou alguns dispositivos da LMP e incluiu o art. 40-A, que dispõe: “Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”<sup>51</sup>.

Para assimilar o cerne da questão e a razão que deu origem ao Projeto de Lei acima citado, primeiro se faz necessário entender o cenário em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se encontra perante o Poder Judiciário. Acontecia que, muitas vezes, a mulher narrava as agressões sofridas, ou seja, uma das formas de violência previstas no art. 7º da LMP, mas a aplicação da Lei era afastada se não houvesse uma tipificação penal ou se o agressor fosse ébrio habitual ou dependente químico, por exemplo.<sup>52</sup> Com isso, para os tribunais, a incidência da Lei no caso concreto passou a depender da necessidade de haver crime. Por conseguinte, esses argumentos judiciais desprotegiam a mulher. Quer dizer, ao fazer uma análise de subsunção dos fatos às formas de violência previstas no art. 7º e não existir correspondência a algum tipo penal, o Poder Legislativo era mobilizado para criar novos tipos incriminadores no intuito de preencher essa lacuna.

Essa movimentação decorria dos casos em que a LMP era afastada, inclusive medidas protetivas de urgência indeferidas porque somente a presença de uma das violências do art. 7º não era suficiente para incidência do seu procedimento. A título de exemplo, a

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 101.742 – DF*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800526790&dt\\_publicacao=31/08/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800526790&dt_publicacao=31/08/2011)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.604/2022*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1684445923368&disposition=inline>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei n. 14.550/23*, de 19 de abril de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp n. 1430724-RJ*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400164519&dt\\_publicacao=24/03/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

criação do art. 147-B do CP<sup>53</sup> – violência psicológica. No mesmo sentido, o STJ<sup>54</sup> já decidiu que se não houvesse indiciamento do acusado ao término do inquérito policial, a manutenção das medidas protetivas seria indevida.

Entretanto, cabe destacar que a LMP não faz e nunca fez essa exigência, isto é, não é condição a configuração de uma infração penal para sua aplicação. Assim, a justificativa da mudança legislativa gira em torno da ampliação do âmbito de cobertura de proteção às mulheres diante de interpretações contrárias ao que a Lei objetiva, pois ela não está sendo respeitada na sua essência. Desse jeito, entendeu-se que qualquer violência contra a mulher tem um viés de gênero porque o machismo, a misoginia e a discriminação estão, incessantemente, no inconsciente do agressor.<sup>55</sup> Por isso, no caso concreto, pode até ser, em tese, apenas uma briga familiar, mas, com uma análise profunda do comportamento, é possível extrair rastros dessa histórica sociedade patriarcal e misógina. Percebe-se que a mulher é colocada em uma posição de evidência. Assim, é a primeira escolhida para ser agredida ainda que tenha homens no ambiente. Também é quem será mais violentada, é quem o criminoso escolherá primeiro para roubar, etc. A imagem da mulher frágil e inferiorizada está intrínseca na sociedade, o que não deixa de ser uma violência de gênero.

Cabe lembrar que o conceito de violência doméstica e familiar está no art. 5º e continua o mesmo com a entrada em vigor do art. 40-A da Lei n. 14.550/23<sup>56</sup>, ou seja, a definição não foi alterada. Inclusive esse último encontra-se nas disposições finais, e o art. 5º, nas disposições gerais. Assim, para determinar se um fato é violência doméstica ou familiar contra a mulher depende de quatro requisitos. Dentre eles, três são de ordem objetiva, sendo o primeiro o sujeito passivo ser mulher; o segundo um dos contextos dos incisos do art. 5º; e o terceiro uma das formas de violência previstas no art. 7º. E, um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a ação ou omissão baseada no gênero. Justamente essa “ação ou omissão baseada no gênero” que os tribunais usavam como nexos causais para também indeferir medidas protetivas de urgência ou afastar a aplicação da LMP, porque, por exemplo, entendiam que era apenas caso de desentendimento familiar.

Contudo, parece que com a criação do art. 40-A, a LMP passa a ser aplicada para duas matérias distintas, isto é, para violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme

---

<sup>53</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário Constitucional n. 159.303*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN=%27000007790%27>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 30.

<sup>56</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 50.

o art. 5º e a violência do art. 40-A<sup>57</sup>. O ponto da diferenciação situa-se no requisito subjetivo. A fundamentação encontra amparo nos episódios em que os tribunais tentavam dispensar a LMP, mas não conseguiam se esquivar dos requisitos do sujeito passivo mulher, das relações do art. 5º e das violências do art. 7º. Somente logravam êxito ao interpretar o requisito subjetivo, melhor dizendo, basear que o acontecimento não envolvia questão de gênero, e sim o uso de entorpecentes, discussão familiar, disputa patrimonial, entre outros argumentos.

Em suma, antes da entrada em vigor do art. 40-A<sup>58</sup>, a matéria para definir aplicação da LMP era e continua sendo também a violência doméstica e familiar contra a mulher nos moldes do art. 5º. Mas agora também há a possibilidade da violência do art. 40-A, que não conta com a presença do requisito subjetivo *motivação de gênero*. Em vista disso, conforme dispõe o art. 40-A, a violência de gênero não precisa de causa ou motivação específica porque ela é intrínseca.

Dessa forma, na situação com sujeito passivo mulher, configuração de uma das relações dos incisos do art. 5º, presença de um tipo de violência do art. 7º, mais a comprovação de uma ação ou omissão baseada no gênero é hipótese de violência doméstica, e a LMP irá incidir. Essa é a hipótese de violência doméstica e familiar nos moldes do art. 5º. Outra situação em que há os mesmos três requisitos iniciais, porém sem comprovação de que a violência foi baseada no gênero, ou seja, sem encaixe no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda assim a LMP será aplicada. Essa é outra hipótese de violência, com base no art. 40-A.

O que mudou foi a ampliação da competência para aplicação da LMP. Cabe destacar que a Lei n. 11.340/06 como lei procedimental não se confunde com violência doméstica e familiar. Portanto, o âmbito de proteção foi dilatado para aplicar o procedimento e o regime jurídico da Lei (medida protetiva de urgência, inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95, competência do juizado de violência doméstica e familiar, atendimento pelas autoridades de forma prioritária e diferenciada e colaboração de políticas públicas) aos casos em que estejam presentes os três requisitos objetivos independentemente do requisito subjetivo. Dessa forma, ainda que não tenha violência doméstica nos exatos moldes do art. 5º, mas haja os três requisitos objetivos, será aplicada a LMP. Mais uma vez, no ordenamento jurídico brasileiro, foram realizadas alterações legislativas por política criminal mais endurecida, isto é, um tratamento mais rigoroso para determinadas situações por opção do legislador. Inclusive, compreende-se que o art. 5º ou qualquer outro dispositivo não foi alterado, e sim criado mais

---

<sup>57</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>58</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

um, pois há causa de aumento – art. 129§10, agravante – art. 61, II, “f” do CP<sup>59</sup> e tipos penais com qualificadora – 129§13 e 121§2,VI e §2-A do CP, que já estão atrelados à existência de tipos penais e envolvem expressamente a violência doméstica e familiar. Portanto, uma forma de interpretar o dispositivo é que ele foi criado como se fosse uma nova categoria que não tem nada a ver com tipos penais, resultando no art. 40-A. Isso também foi para tirar a possibilidade de o magistrado afastar ou não no caso concreto a Lei, tendo em vista que a LMP não deve ser vinculada a crimes, mas a uma série de procedimentos.

Logo, pode ter uma violência que não é pautada em gênero e ainda assim terá aplicação da LMP; por exemplo, para execução do divórcio. Também pode o Juizado de Violência Doméstica e Familiar ser competente para conceder medida protetiva de urgência em caso que não envolva a categoria de violência doméstica e familiar contra a mulher do art. 5º, porque agora é como se houvessem dois conceitos de matéria para caber a competência do Juizado. Além disso, dizer que pode causar superlotação não é argumento para considerar ilegal ou inválida a determinação de critério de competência ou inconstitucional a novidade legislativa, ainda que sejam notáveis eventuais prejuízos na celeridade processual que se espera de uma vara especializada. Assim, não precisa de crime nem de motivação para fins de incidência da LMP, conforme art. 40-A. Afinal de contas, a mudança legislativa veio com objetivo de ampliar o sistema de proteção das mulheres, e não como perseguição aos autores como alguns indivíduos comentam nas suas redes sociais.

Apesar de todo o exposto, o tema ainda não pacífico. Parte da doutrina traz outra forma de se interpretar o art. 40-A. Inicialmente, é necessário esclarecer que não há divergência sobre o fato de que esse dispositivo dispõe que a ação ou omissão baseada no gênero é presumida, ou seja, se o sujeito passivo é mulher e o agressor pratica qualquer das formas de violência no ambiente doméstico, familiar ou íntimo de afeto, já se presume que essa conduta é baseada no gênero, sem necessidade de investigar a causa, a motivação ou qualquer outro aspecto relacionado.

Nesse sentido, destaca-se parte da doutrina de Carmen de Campos e Isadora Machado:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na Lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder

---

<sup>59</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

que conferem ao masculino um suposto ‘mando’ ou supremacia e às mulheres, uma suposta ‘obediência’ ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há ‘motivação de gênero’ e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal, e não pela biologia.<sup>60</sup>

Também trecho do voto da relatora ministra Nancy Andrichi:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei nº 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.<sup>61</sup>

Como bem apontam Rogério Sanches e Valéria Scarance Fernandes:

Com o advento no artigo 40-A, inserido pela Lei 14.550/23, o que determinará a aplicação da Lei Maria da Penha é um fator objetivo – contexto afetivo, doméstico e familiar –, presumindo, nesses ambientes, a violência de gênero (preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao gênero feminino).<sup>62</sup>

No entanto, diante da novidade legislativa, doutrinadores apresentam questionamentos acerca da possibilidade de a presunção de gênero ser absoluta ou relativarem entrar no mérito da possibilidade de a LMP ter duas matérias no momento. A primeira posição, alguns autores como Thiago Ávila e Alice Bianchini<sup>63</sup>, entendem que a presunção seria absoluta, portanto não admite prova em sentido contrário. Esse posicionamento está baseado na cultura patriarcal e, conseqüentemente, nas relações assimétricas de poder fundadas no gênero. Ainda, entendem que a motivação de gênero, por ser subjetiva, é de difícil comprovação na prática. Com isso, ocorre o afastamento da LMP e, conseqüentemente, mulheres que sofrem violência doméstica e familiar ficam excluídas da proteção legal. Além disso, é quase impossível a violência praticada por um homem contra

<sup>60</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org). *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na MPUMP n. 6/DF*. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102712667&dt\\_publicacao=01/07/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102712667&dt_publicacao=01/07/2022)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>62</sup> FERNANDES, Valeria; CUNHA, Rogerio. *Lei n. 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>63</sup> ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. *Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protacao-as-mulheres/>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

uma mulher, nos ambientes previstos do art. 5º da LMP, que não esteja contaminada, em algum momento, pela desigualdade de gênero. Em vista disso, afirmam que a nova Lei se encontra alinhada aos propósitos da LMP na medida em que amplia a rede de proteção à mulher.

Em sentido contrário, a segunda posição, de Valéria Scarance Fernandes e Rogério Sanches Cunha<sup>64</sup>, assevera que a presunção seria relativa, assim, permitindo prova em sentido contrário caso haja dúvidas sobre a presença da motivação de gênero. Mas o ônus é do agressor em comprovar que não ocorreu essa motivação. Os adeptos dessa corrente apontam que a presunção absoluta nessas situações poderia acarretar diversos casos de injustiça, sobretudo porque a Lei Maria da Penha tem reflexos no campo penal. Além disso, ao aceitar a presunção total, ocorreria uma sobrecarga nos tribunais especializados em proteção à mulher, o que resultaria em maior lentidão e ineficácia do sistema judiciário. Para reforçar esse entendimento, os autores citam os seguintes exemplos:

Para reforçar nossa posição, citamos alguns casos – reais – antes submetidos a um Juízo Comum e que seriam encaminhados ao Juizado de Violência Doméstica, caso adotado o entendimento da presunção absoluta: a filha, mediante fraude, simula um sequestro para que seja pago resgate por seus genitores; traficante guarda drogas em sua residência e intimida todos os familiares (homens e mulheres) para que não o denunciem; integrante de organização criminosa especializada em lavagem de dinheiro usa o nome de empregada doméstica para ocultar bens sem que ela saiba. Nesses casos, o gênero da genitora, das familiares mulheres e da funcionária não foram determinantes.<sup>65</sup>

Como esclarecido em momento oportuno, não há oposição na doutrina quanto à existência de presunção da ação ou omissão baseada no gênero diante de a vítima mulher e de o agressor praticarem uma das formas de violência no contexto das relações domésticas e familiares. Todavia a Promotora de Justiça, Mariana Bazzo<sup>66</sup> levanta o questionamento sobre a presunção também incidir na violência doméstica e familiar contra a mulher praticada por outra mulher. Isso porque a justificativa para a presunção basicamente encontra respaldo no contexto histórico do patriarcalismo e na sociedade machista e misógina, o que nem sempre ocorre nos conflitos domésticos entre duas mulheres. A promotora entende que primeiro

<sup>64</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 29.

<sup>65</sup> FERNANDES, Valeria; CUNHA, Rogério. *Lei n. 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protexao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>66</sup> BAZZO, Mariana. *A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher*. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/Sem-titulo-1.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

deve-se questionar se a agressão praticada por outra mulher decorreu da motivação de gênero, ou seja, se reproduziu os valores patriarcais enraizados socialmente ao longo da história. Em caso afirmativo, a LMP deve ser aplicada e o processo, encaminhado à vara especializada. Em caso negativo, a violência doméstica em questão não pode ser combatida da mesma maneira, então o caso deve prosseguir na Justiça Comum. Desse jeito, entendeu-se pelo afastamento da presunção absoluta de motivação de gênero, passando a analisar a motivação da agressão no caso concreto. A título de exemplo, uma mulher como sujeito ativo, na posição de irmã, profere ofensas contra a honra da sua irmã, chamando-a de “prostituta” e “vagabunda”<sup>67</sup>. Em um primeiro momento, poder-se-ia entender que se trata de mero conflito familiar entre duas mulheres<sup>68</sup>. Mas, na verdade, são ofensas usadas por homens em razão do contexto histórico, social e cultural patriarcal. Assim, a agressora está agindo como um representante masculino reproduzindo estereótipos construídos na base da desigualdade de gênero.

Em contrapartida, cabe lembrar que o novo dispositivo não fez nenhuma ressalva nesses sentidos apresentados; foram apenas questionamentos doutrinários.

### 1.2.1 Medidas protetivas de urgência

Por outro giro, a Lei n. 14.550/23 também trouxe alterações na esfera da medida protetiva de urgência, acrescentou os §§4º, 5º e 6º ao art. 19<sup>69</sup>, que está situado no capítulo “Das Medidas Protetivas”. Essas medidas nada mais são do que providências garantidas por lei para resguardar a integridade física, e todas as outras formas, da mulher. É para proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou íntima de afeto. Basicamente são compostas por dois tipos, as que ensejam obrigações ao agressor e as destinadas à vítima e a seus filhos.

O novo §4º do art. 19 prevê que as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária. Cognição significa conhecimento e sumária quer dizer de imediato, de pronto. É possível extrair sua definição dos estudos de processo civil, portanto,

<sup>67</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; MAINIRI, Clarissa; ALVES, Juliana Azevedo de Oliveira. “Prostituta”, “Vagabunda”: de irmã para irmã é violência baseada no gênero?. In: SEVERI, Fabiana (org). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023, p. 371-393.

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 88.027-MG*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4452837&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>69</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

cognição sumária, de início, pode ser compreendida como uma cognição superficial e em menor profundidade de conhecimento, inerente à fase processual. É uma cognição exercida pelo magistrado, por exemplo, ao apreciar uma tutela de urgência. Dessa forma, podem ser concedidas apenas com os fatos apresentados pela vítima, caracterizando seu aspecto autônomo, já que não precisa de prévias diligências, instauração de inquérito policial, deflagração de ação penal, etc. Esse instrumento protetivo é para resguardar pessoas, no caso, a vítima, e não para garantir resultado útil do processo. Não é preciso nada além do depoimento da vítima, isto é, não são exigidas outras ações como complemento, como provas testemunhais e periciais.

Essa alteração veio para mudar o que vinha acontecendo na prática. Verificou-se que, normalmente, a vítima não tinha as medidas protetivas de urgência deferidas de imediato, pois aguardavam-se mais diligências para corroborar aqueles fatos. Tal cenário enfraquece completamente a proteção que a LMP busca dar, dado que quando essa medida não é concedida de pronto, o risco a que essa mulher está submetida é extremamente aumentado. Ou então, a medida sequer era deferida, pois não havia subsunção dos fatos à norma penal. Embora a Lei nunca tenha exigido esse vínculo, havia uma certa resistência em aplicar os instrumentos da LMP conforme ela se propôs.<sup>70</sup> Por isso, agora basta o depoimento da vítima, e é claro que é preciso que as informações do depoimento tenham o mínimo de verossimilhança com as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, esse dispositivo estabelece que o magistrado pode conceder mesmo sem provas, apenas com base em dois elementos, quais sejam, o depoimento da vítima e suas próprias alegações.

O novo parágrafo 5º do mesmo art. 19<sup>71</sup> corrobora o entendimento de que sequer é preciso de tipificação penal para concessão das medidas. Isso não significa que a mulher está protegendo ou poupando o agressor. Mas, infelizmente, na sociedade há quem diga o contrário. Nem todos estão abertos a entender que não é tão fácil como eles tentam mostrar ser. Muitas vezes há dependência econômica entre a vítima e o agressor, ou, por vezes, a vítima não quer recusar o pedido do filho de não colocar o pai em cárcere, ou não deseja reviver aqueles traumas em razão da morosidade do Poder Judiciário, que sabe que possivelmente irá enfrentar. Assim, se a mulher apenas quiser uma medida protetiva de urgência, ela terá, desde que caracterizada uma situação de violência doméstica e familiar e

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *HC n. 605113-SC*. Relator: Min. Antonio Saldanha. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/issue/view/2954>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>71</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

mesmo que a forma de violência praticada não corresponda a nenhum crime ou contravenção penal.

Cabe ressaltar que a introdução desse novo parágrafo não alterou os legitimados para requerer, que continuam sendo a vítima e o Ministério Público. Da mesma forma, o juiz segue como o competente para o deferimento de medida protetiva de urgência. Também cabe esclarecer que a mudança legislativa não ampliou a competência para o delegado de polícia também conceder. Em vista disso, as alterações foram promovidas dentro do capítulo que trata do procedimento judicial da medida, sem qualquer menção à autoridade policial. A exceção que permite a aplicação pelo delegado está no art. 12-C<sup>72</sup>, o qual não foi alterado, ampliado nem indicado com remissão a essa possibilidade. Tanto é assim que o art. 19 advém da aplicação da medida protetiva de urgência pelo juiz. Se fosse da vontade do legislador que o delegado também tivesse essa atribuição, com certeza haveria alteração no art. 19, *caput*, ou ampliação do art. 12-C, o que não aconteceu. Desse jeito, a concessão pelo delegado está restrita ao caso de o município não ser sede de comarca, ou até mesmo pelo policial caso não haja delegado de polícia no momento.

Quanto à natureza das medidas protetivas de urgência, é de caráter dúplice, sendo inibitório e satisfativo<sup>73</sup>. Já se entendeu que parte desse instrumento protetivo tinha natureza jurídica de medida cautelar penal, mais especificamente, os incisos I, II e III do art. 22<sup>74,75</sup>.

Ademais, o legislador não estipulou um prazo para vigorar a medida protetiva, mas estabeleceu com a criação do §6 que irá persistir enquanto existir o risco à integridade da vítima<sup>76</sup>. E quem avaliará no caso concreto é o juiz. Aqui vigora o princípio do *in dubio pro vítima*, ou seja, na dúvida, a medida permanece. Mas, não é *ad aeternum*, devem ser reavaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação<sup>77</sup>. O que mudou é a

<sup>72</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *REsp n. 2.036.072-MG*. Relatora: Min. Laurita Vaz.

Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101556849&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556849&dt_publicacao=30/08/2023)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). *AgRg em REsp n. 2.056.542/MG*. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301572040&dt\\_publicacao=26/04/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301572040&dt_publicacao=26/04/2024)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). *REsp n. 2009402-GO*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201913868&dt\\_publicacao=18%2F11%2F2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201913868&dt_publicacao=18%2F11%2F2022)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *AgRg no REsp n. 1.769.759/SP*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019400>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *HC n. 605113-SC*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro.

regra de comprovação, pois só revoga se comprovar que não há risco, e, para tanto, é necessária a prévia oitiva da vítima<sup>78</sup>. A justificativa do projeto de Lei sempre foi uma crítica à resistência do Poder Judiciário em suas interpretações distorcidas, que resultam, na primeira oportunidade, no afastamento da aplicação da Lei na sua essência.

## 1.2.2 A criação de novos tipos penais

No que concerne aos crimes, é notável o intuito do legislador de promover tratamento mais rigoroso para o episódio de descumprimento de decisão judicial no âmbito da LMP, considerando que tal comportamento era comum e não havia uma punição específica para tanto. Com isso, o resultado foi a criação do art. 24-A da LMP<sup>79</sup>. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é o normal funcionamento da administração da justiça e, secundariamente, a liberdade pessoal e a segurança da vítima. Trata-se de crime próprio, considerando que somente pode figurar no polo ativo aquele que teve sua liberdade de ir e vir restringida pela medida protetiva. Ainda, o crime é formal porque, em suma, independe de resultado naturalístico, consumando-se no momento em que o sujeito ativo descumpra a decisão judicial que deferiu a medida protetiva. Por fim, o STJ<sup>80</sup> decidiu que o consentimento da vítima para o réu se aproximar torna a conduta atípica do crime de descumprimento de medida protetiva do art. 24-A.

No campo do delito do feminicídio, a situação foi parecida. Antes da mudança legislativa pela Lei n. 13.104/2015<sup>81</sup>, os assassinatos contra as mulheres eram tipificados no crime de homicídio, ou seja, punidos de forma genérica, e, a depender da situação, eram enquadrados nas qualificadoras do motivo torpe, fútil ou, ainda, em virtude de dificuldade de a vítima de se defender, previstas, respectivamente, nos incisos I, II e IV do §2 do art. 121 do Código Penal<sup>82</sup>. Isso implica dizer que antes também não havia um tratamento exato quando o crime fosse praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar

---

Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002032372&dt\\_publicacao=11/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002032372&dt_publicacao=11/11/2022). Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Seção). *REsp n. 1.775.341-SP*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_processo=REsp1775341](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_processo=REsp1775341). Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>79</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). *AgRg no AREsp n. 2330912-DF*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020186>. Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. *Lei n. 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 07 jul. 2023.

<sup>82</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Não existia nenhuma previsão de a pena ser maior quando o crime fosse praticado nesses contextos como se tem hoje. Além do objetivo de se criar uma norma específica e mais rigorosa para o caso, o legislador quis dar visibilidade e chamar a atenção para o fato de que mulheres são mortas pela simples razão de serem mulheres. Portanto, pretendeu enviar como mensagem à sociedade que o direito à vida é para todos, e não se deve, primeiro, matar alguém, e segundo, matar alguém principalmente por razões de gênero. Também quis evitar decisões jurídicas ultrapassadas, como a de que o crime seria passional, ou seja, praticado em razão de emoções, ou de que a prática criminosa deriva da culpa da mulher. Nessa linha de raciocínio, buscou o que se enfrenta na prática até os dias atuais: evitar as interpretações jurídicas contrárias à essência da LMP.

A desembargadora do TJRJ, Adriana Ramos de Mello, esclarece que:

O feminicídio constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher, produto das relações desiguais de poder entre os gêneros. Com a edição da Lei 13.104/2015, o Estado brasileiro completa o sistema de proteção às mulheres, criando como modalidade de homicídio qualificado o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupro, torturas, lesões, ameaças, dentro e fora da família. Dar visibilidade aos assassinatos de mulheres, ao invés de tratá-los como mero crime passional, elevando-o a uma categoria jurídica, ainda é uma agenda pendente, para a qual a tipificação é um passo decisivo, e que pode fazer com que ocorram mudanças estruturais na sociedade, permitindo uma reforma geral de toda a legislação.<sup>83</sup>

Cabe ressaltar o caso emblemático de Eliza Samúdio, episódio de violência que traduz muita crueldade e a realidade vivida pelas mulheres brasileiras<sup>84</sup>. Trata-se de sequestro seguido do bárbaro assassinato. Durante a privação de liberdade, a vítima – que teve não só uma relação íntima de afeto, mas um filho com o homem que iria assassiná-la – passou por intenso sofrimento físico e mental. Porém, meses antes, Eliza registrou ocorrência policial e pediu medidas protetivas, que foram negadas pela juíza à época a pretexto de que a LMP não se aplicava ao caso concreto. O fato ocorreu em 2010 e a lei contra o feminicídio foi criada em 2015, cinco anos depois.

De mais a mais, a lei em comento alterou o Código Penal, mais precisamente, o art.

<sup>83</sup> MELLO, Adriana Ramos de. *Femicídio*: Breves comentários à Lei 13.104/2015. Disponível em: <<http://jota.info/femicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

121, e acrescentou o inciso VI, §2º-A e §7º<sup>85</sup>. O primeiro, para prever que o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino é uma qualificadora do homicídio simples. O segundo para explicar o que é considerado na expressão “razões de condição de sexo feminino”. O terceiro, para definir as causas de aumento de pena em virtude do feminicídio. Também modificou a Lei n. 8.072/90<sup>86</sup> para incluir o delito de feminicídio no rol de crimes hediondos e obter tratamento mais duro. Com isso, o crime de homicídio simples estabelece pena de 06 a 20 anos de reclusão, mas quando caracterizada a qualificadora do feminicídio, isto é, um homicídio qualificado, o preceito secundário passa a ter um novo patamar numérico, e a pena aumenta para 12 a 30 anos de reclusão. Além do mais, para configurar, é necessário que a conduta criminosa envolva uma das duas hipóteses, quais sejam, a violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em outras palavras, é preciso que existam razões de condição de sexo feminino. Aqui, cabe fazer uma observação similarmente já feita no início do trabalho. Embora a utilização do Direito Penal tenha se dado como um instrumento potente nesse combate, pela literalidade da lei, as mulheres trans ficaram excluídas desse alcance normativo. Portanto, apesar de hoje se entender que esse grupo vulnerável também pode ser vítima de feminicídio, o termo mais técnico e adequado é quando há razões de condição de gênero feminino e não sexo, pois a caracterização se dará em razão do gênero da vítima, e não pelo sexo biológico.

Ademais, o termo feminicídio tem origem etimológica no latim *femina*, que significa fêmea, e no sufixo -cídio, que significa ação de quem mata. A expressão foi utilizada pela primeira vez em 1976 pela socióloga sul-africana Diana Russell durante seu discurso perante o Tribunal Internacional, que tratava sobre crimes contra as mulheres<sup>87</sup>. A sessão reuniu cerca de duas mil mulheres para compartilhar suas experiências sobre opressão e violência contra a mulher, ocasião em que o termo foi utilizado para descrever apenas as mortes de mulheres praticadas por homens. Anos depois, o termo teve sua natureza modificada para designar a morte de mulheres por serem mulheres.

Os dois termos, *homicídio* e *feminicídio*, designam crimes dolosos contra a vida, mas existe uma diferença entre eles. O homicídio é o ato de matar uma pessoa, independentemente de seu gênero, já o feminicídio é cometido por motivação de gênero, isto é, pelo fato de a vítima ser mulher. Importante ressaltar que o advento do termo não busca

<sup>85</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>86</sup>BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>87</sup> RODRIGUES, Sérgio. *Feminicídio (ou femicídio): que palavra é essa?*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/feminicidio/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

exatamente a segregação de gênero, e sim dar mais visibilidade aos casos que envolvem as mulheres, como também apontar o caráter sexista presente na prática desse crime, expondo se tratar de uma sociedade patriarcal e misógina conforme a história mostra. Portanto, como *homicídio* é um termo genérico, entendeu-se que era necessária uma expressão específica quando atingisse as mulheres. Assim, homicídio de fêmeas virou, então, feminicídio.

Quanto aos autores, o criminoso não precisa ser alguém conhecido pela mulher para que o crime seja considerado feminicídio. Também é o caso mesmo quando cometido por pessoas desconhecidas da vítima, desde que atenda as razões da condição do sexo feminino como a lei exige, embora grande parte dos feminicídios sejam cometidos por cônjuges ou companheiros ou por algum familiar da vítima.

De modo geral, mesmo com as diversas alterações legislativas, o Brasil continua com índice alto de morte e violência contra a mulher, cerca de um caso a cada seis horas. No cenário mundial, o Brasil encontra-se na quinta posição, com a maior taxa de feminicídio.<sup>88</sup> Cabe destacar que as mulheres negras são as principais vítimas desse abominável crime, pois é um reflexo do racismo<sup>89</sup>.

Outro importante avanço opera-se com a Lei n. 14.132<sup>90</sup>, de 31.03.2021, que é o tipo penal do crime de perseguição, ou também conhecido como “*stalking*”, no art. 147-A do CP. O verbo *perseguir* significa um comportamento repetitivo, reiterado, insistente quanto à pessoa da vítima, criando situações para ela de desconforto e até mesmo de medo. Conforme preleciona Luciana Gerbovic:<sup>91</sup>

O *stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima pelas mais diversas razões e a molesta insistentemente por meio de atos persecutórios diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais sempre que contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma caçada física ou psicológica contra alguém.

A conduta criminosa pode ser praticada por meios variados, como mensagem de texto através de *SMS* e pelos aplicativos *WhatsApp*, *Telegram*, *Skype*, como também pode consistir na vigilância da casa da vítima ou da sua rotina, entre outras formas. O doutrinador

<sup>88</sup> MOURA, Pedro. Violência contra a mulher: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/femicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>89</sup> ARAÚJO, Valmir. *Mulheres negras e periféricas são as principais vítimas de feminicídio no Distrito Federal*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/08/mulheres-negras-e-perifericas-sao-as-principais-vitimas-de-femicidio-no-distrito-federal>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>90</sup> BRASIL. *Lei n. 14.132*, de 31 de março de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm?ref=nucleo.jor.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm?ref=nucleo.jor.br)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>91</sup> GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016, p. 40.

Rogério Sanches<sup>92</sup> diz que “Sua finalidade é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constringem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas”.

Pode configurar qualquer pessoa no sujeito ativo ou passivo, não há exigência de uma qualidade especial. Portanto a criminalidade desse tipo penal não é de gênero, podendo figurar como vítima qualquer pessoa. Entretanto, uma vez praticado o delito por razões da condição de sexo feminino, conforme dispõe o art. 147-A, §1º, II, do CP<sup>93</sup>, apresenta-se a causa de aumento de pena, de metade.

Outra novidade opera-se com a Lei n. 14.188/2021<sup>94</sup>, que tratou sobre quatro assuntos. Primeiro, elaborou o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma medida de combate dessa luta. Segundo, acrescentou a qualificadora ao crime de lesão corporal simples quando praticada por razões da condição do sexo feminino. Terceiro, criou o delito de violência psicológica contra a mulher. Quarto e último, inseriu a integridade psicológica na redação do art. 12-C da LMP.

O referido diploma legal criou o citado crime com a introdução do art. 147-B no Código Penal<sup>95</sup>. A pena é de reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Sendo assim, é um delito subsidiário, isto é, se a conduta praticada configurar um delito mais grave, a tipificação não será a do art. 147-B, e sim a do crime mais grave. Mais uma vez, a alteração legislativa decorreu de uma ausência de tratamento específico para a questão. Embora a LMP nunca tenha exigido correspondência a um tipo penal para a sua aplicação protetiva, não raras vezes a mulher não tinha a medida protetiva concedida sob a justificativa de que tal conduta não era crime e sequer contravenção.

Em outras palavras, os cinco incisos do art. 7º da LMP<sup>96</sup> determinam as formas de violência doméstica contra a mulher, entretanto trata-se de um rol exemplificativo. Isso quer dizer que o dispositivo não prevê tipos penais incriminadores, apenas define de forma abstrata as variedades de violência que podem ser executadas por meio de condutas previstas no ordenamento jurídico como criminosas.

De fato, no âmbito da punição criminal nada tinha a ser feito, pois não existia

<sup>92</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>93</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei n. 14.188*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>95</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>96</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

tipificação específica para violência psicológica contra a mulher. Por isso, a proteção da vítima era deficiente, conforme observam Valéria Scarance, Thiago Ávila e Rogério Sanches<sup>97</sup>.

Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridade para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

O delito em questão é crime material, pois exige como resultado o efetivo dano emocional à mulher. Logo, a consumação se dará com a comprovação desse dano. Além disso, o próprio *caput* do dispositivo traz diversos meios de execução, mas cabe destacar que é um rol exemplificativo. Por tratar-se de crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é diferente, sendo de crime próprio, dado que o dispositivo exige que seja contra a mulher. Observa-se que nesse momento o legislador optou pelo termo abrangente “mulher” em vez de restringir a “sexo”. Logo, parece adequada a interpretação que abarca a proteção às mulheres transexuais nesses casos.

É comum esse crime ocorrer através de ações cumulativas praticadas por condutas abusivas e tóxicas pelo autor do delito. Fazer chantagem emocional para que a mulher desista de sair do relacionamento ou a vítima escutar frequentemente que está descuidada, acima do peso ou que é “burra” são apenas alguns exemplos de diversas frases com carga de menosprezo. É uma espécie de manipulação que retira a tranquilidade da vítima até causar um dano emocional. Cabe mencionar que eventual prática do delito não atrai automaticamente a Lei Maria da Penha, é preciso preencher os requisitos da lei. A princípio, caberia aplicação da Lei n. 9.099/95<sup>98</sup>, porque a pena máxima não ultrapassa dois anos. Mas é claro que se for o caso de aplicação da lei protetiva, não se aplicarão os benefícios da Lei dos Juizados Especiais.

<sup>97</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2022.

Além disso, quanto à elaboração do programa Sinal Vermelho, essa campanha foi para ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase de isolamento social em razão da covid-19<sup>99</sup>. Nesse período, o número de violência contra as mulheres aumentou, e o motivo não está no estresse causado em virtude de não poder sair de casa, e sim porque os agressores passaram a ter mais controle sobre as mulheres. Aquele momento em que a vítima respirava mais aliviada porque o ofensor saía para trabalhar, por exemplo, não tinha mais. O convívio de mais horas durante um longo período de meses entre o autor e a vítima aumentou a subjugação da mulher e, conseqüentemente, as agressões. A ideia central era que a mulher conseguisse pedir ajuda em uma repartição pública ou a uma empresa participante do programa, por exemplo, farmácias, restaurantes, salões de beleza, órgãos públicos e agências bancárias, com um sinal “X” pintado em vermelho na mão ou no papel, com batom ou qualquer outro material, o que fosse mais fácil e estivesse disponível para a vítima no momento. Isso permitiria que a pessoa que atendesse reconhecesse que aquela mulher estava em perigo e precisava de socorro imediatamente. Com isso, a Polícia Militar era acionada enquanto a vítima era acolhida em um local reservado até a chegada dos policiais. Mas, caso não fosse possível, seus dados eram anotados para serem fornecidos às autoridades.

Em contrapartida, também foi criada uma nova modalidade de lesão corporal no §13 do art. 129 do CP<sup>100</sup> e, mais uma vez, o legislador trouxe a expressão por razões da condição do sexo feminino. Trata-se de uma qualificadora, já que alterou a escala penal do preceito secundário do delito.

Não se deve confundir que o crime de lesão corporal está tipificado no art. 129 do Código Penal, e existem diferentes formas e graus de lesão. Tem-se que essa infração penal engloba dano causado à integridade física e à saúde fisiológica, sem o *animus necandi*, ou seja, sem a intenção de matar. Nessa direção, traz-se à colação as lições de Nelson Hungria:

O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata, como o *nomem juris* poderia sugerir *prima facie*, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Quer como alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de

<sup>99</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Campanha Sinal Vermelho*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>100</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

uma violência exercida sobre a pessoa.<sup>101</sup>

O art. 1º da Lei n. 14.188/21<sup>102</sup> dispõe que essa qualificadora se aplica tão somente aos casos de lesões corporais simples, isto é, leves, motivadas por razão da condição do sexo feminino, já que as lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte estão em outros parágrafos.

Obviamente que a vítima dessa lesão qualificada somente pode ser a mulher. Quanto ao sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa, tanto homem quanto mulher. À época surgiu, mais uma vez, o debate sobre se a mulher transexual também estaria englobada no §13, tendo em vista que o intérprete é remetido ao §2-A do art. 121, que traz a definição do que é motivação em razão da condição do sexo feminino, sem a utilização do termo “gênero”.

Em eventual resposta à indagação, Rogério Sanches observou duas correntes:

Uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminino), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmude suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.<sup>103</sup>

Entretanto, a 6ª Turma do STJ<sup>104</sup> reconheceu que as legislações protetivas à mulher também são aplicáveis às mulheres transexuais independentemente da realização da cirurgia de redesignação de gênero ou de alteração do registro civil. Como esclarecido anteriormente no ponto do feminicídio, esse é o entendimento que, de fato, alcança todas as mulheres.

Outra questão importante é quanto ao conflito entre os §§9º e 13 do art. 129 do CP<sup>105</sup>. Para melhor compreensão, deve-se primeiro identificar o tipo de lesão corporal e posteriormente o tratamento dado antes e depois da Lei n. 14.188/21<sup>106</sup>. O §9º do art. 129 é uma modalidade qualificadora e também para os casos de lesão leve, mas cabe lembrar que embora esse parágrafo tenha sido promovido pela Lei Maria da Pena, que traz o arcabouço legal protetivo para as mulheres, o sujeito passivo desse dispositivo podia ser tanto o homem quanto a mulher. A diferença consistia quando praticado contra a mulher, pois, nesse caso, o

<sup>101</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. V. 5. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 313.

<sup>102</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 94.

<sup>103</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Lei do Feminicídio: breves comentários*. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>104</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 30.

<sup>105</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>106</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 94.

sistema protetivo da Lei n. 11.340/06 podia ser aplicado. Ademais, quando ocorressem lesões graves, gravíssimas ou seguidas de morte, a tipificação seria específica dos §§ 1º, 2º e 3º do próprio art. 129, combinado com a causa de aumento de pena estabelecida no §10.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.<sup>107</sup>

§10. Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).<sup>108</sup>

§13 Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.<sup>109</sup>

Contudo, atualmente, pode-se dizer que no caso de lesão leve, se esta for praticada contra a mulher por razões de condição do sexo feminino, ou seja, no contexto de violência doméstica ou familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a conduta criminosa será aquela tipificada no §13. Se com essas razões sobrevier lesões grave, gravíssima ou seguida de morte, a tipificação continua sendo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 129<sup>110</sup>, respectivamente. Deve-se atentar que aqui não há aplicação da causa de aumento, pois diferentemente do que ocorre no §9º, o §10 não faz nenhuma remissão ao novo §13 e nada foi acrescentado, então continua apenas para as circunstâncias no §9º. Dessa forma, nos demais casos, por exemplo, se a vítima for homem e a lesão leve for praticada prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a conduta continua sendo a do §9º.

Por outro lado, Bruno Gilaberte se manifesta no sentido de haver uma hipótese para aplicação do §9º ainda que a vítima seja mulher.

A primeira hipótese (violência doméstica ou familiar contra a mulher) alcança quase todas as situações que antes permitiam a aplicação do § 9º do artigo 129 à vítima mulher. Como se sabe, o art. 129, § 9º prevê o crime de violência doméstica, que pode ser praticado contra vítima de qualquer gênero, homem ou mulher. Por exemplo, tanto a agressão do marido contra a esposa, como a desta contra aquele, serviam à adequação típica do § 9º. Esse panorama mudou. Hoje, quando a vítima da lesão corporal for mulher e a agressão for baseada no gênero (situação de especial vulnerabilidade), o crime será o previsto no art. 129, § 13. O que se mantém, então, na esfera do art. 129, § 9º? Primeiramente, a lesão corporal leve praticada contra a vítima do gênero masculino, caso entre autor e vítima exista um vínculo de

<sup>107</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>108</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>109</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>110</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

parentesco ou afetividade, em curso ou já findo, ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. No caso de vítima do gênero feminino, a única possibilidade de incidência do § 9º se referirá às hipóteses em que entre vítima e autor há um vínculo de parentesco ou afetividade, em curso ou já findo, ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, desde que a violência não seja baseada no gênero, isto é, sem ter como pano de fundo uma especial vulnerabilidade da vítima.<sup>111</sup>

Assim, entende-se que diante da alteração normativa, a hipótese do §13 fica restrita a lesão corporal leve em razão de condição de sexo feminino, e quando for no contexto de violência doméstica sem envolver questão de gênero – ainda que de difícil concretização na prática, aplica-se o §9º. Em sentido contrário, se entender que essa hipótese não é só difícil, como também impossível de ocorrer, então a mulher nunca será sujeito passivo do §9º, já que para tanto a lesão contra a mulher teria que ser fora do contexto de violência doméstica ou de menosprezo à mulher, o que resulta na inaplicabilidade do §9º.<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup> GILABERTE, Bruno. *Análise da Lei nº 14.188/2021: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher/1254533892>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>112</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lesão corporal por misoginia ou violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/25/lesao-corporal-por-misoginia-ou-violencia-domestica-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

## 2. (IN)APLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Lei n. 9.099/95 foi inserida em um contexto de reforma do Judiciário enquanto poder marcado pela morosidade e sobrecarga de processos e com o intuito de proporcionar maior acesso à justiça<sup>113</sup>. Essa lei criou os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais Criminais. No âmbito cível, o JEC deve analisar e promover as causas de menor complexidade, sendo elas até quarenta salários mínimos, ação de despejo para uso próprio e ações que são consideradas possessórias de bens imóveis em que o valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo estipulado naquele ano.

Já no âmbito criminal, a competência do JECRIM é para as infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, aquelas consideradas com poder ofensivo menor, com base no art. 60 da Lei<sup>114</sup>. Para tanto, conforme materializa o art. 61, são as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, independentemente de ter previsão de pena de multa.

Na esfera processual penal, há duas espécies de procedimentos, quais sejam, o comum e o especial. O procedimento comum é a regra geral e compreende três tipos de ritos, a saber: ordinário, sumário e sumaríssimo. Para tanto, é levado em consideração o *quantum* de pena cominada em abstrato ao crime objeto da persecução criminal. Logo, quando a pena máxima prevista for igual ou superior a 4 anos, será o rito ordinário. Se a pena máxima em abstrato for superior a 2 e menor do que 4 anos, será o rito sumário. E se a pena máxima cominada for igual ou inferior a 2 anos, caberá ao rito sumaríssimo, como é o caso das infrações penais de competência do JECRIM. Deve-se observar que há proporcionalidade, ou seja, quanto maior for a complexidade da produção de provas, mais extenso será o processo penal. No que se refere aos procedimentos especiais, estes estão restritos a crimes específicos e com regulamentação tanto no CPP quanto na legislação penal extravagante.

Diante do exposto, o rito sumaríssimo é destinado aos casos de menor potencial ofensivo e de baixa complexidade de produção probatória. Todavia, tendo em vista a maior gravidade das infrações penais nos contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador decidiu dar um tratamento legal diferenciado e de forma mais severa. A

---

<sup>113</sup> MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: SANTIGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de, (Org). *Direito penal, processo penal e constituição*. Florianópolis: Conpendi, 2014, p. 488-514.

<sup>114</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

consequência situa-se na vedação de aplicar a Lei n. 9.099/95 nesses casos, independentemente da pena prevista, conforme o art. 41 da LMP<sup>115</sup>.

Percebe-se, ademais, que o legislador ordinário, ao editar a Lei dos Juizados, o fez sob a égide principiológica de que neste sistema o Estado não deveria intervir diretamente nas relações entre os sujeitos de direito, relegando a estes a solução de seus problemas por meio de institutos despenalizadores como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Trata-se de institutos que facilitam a resolução de conflitos com técnicas de autocomposição que consistem na obstaculização da aplicação de pena restritiva de liberdade ou na amenização da pena de um delito sem descriminalizá-lo, com aplicação de soluções alternativas capazes de abrandar e evitar a pena de prisão.

Em contrapartida, quando da edição da Lei Maria da Penha, contrapôs-se a essa sistemática, evitando-se que vítima e agressor pudessem afastar a não intervenção estatal, o que geraria a institucionalização da violência doméstica. Isto é, entendeu-se que, nesses casos específicos, o Estado efetivamente se fizesse presente exatamente ante a condição peculiar de vulnerabilidade da mulher vítima de tais violências.

Em março de 2011, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 106.212<sup>116</sup>, o plenário do Supremo Tribunal Federal determinou que o art. 41 é constitucional, portanto os agressores, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não podem ser beneficiados por medidas como a reparação do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo, independentemente de a infração se tratar de crime ou de contravenção penal.

O remédio constitucional foi interposto pela Defensoria Pública da União em favor de um homem condenado a 15 dias de prisão no Estado de Mato Grosso do Sul. A agressão ocorreu em 2007 e ele foi denunciado na contravenção penal vias de fatos do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941<sup>117</sup>, mais especificamente, as agressões consistiram em tapas e empurrões em sua companheira. A pena foi convertida em restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Então a defesa recorreu da sentença, pois buscava a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95<sup>118</sup>, ou seja, do instituto da suspensão condicional do processo. Para tanto, aproveitou a conjuntura para alegar a inconstitucionalidade do art. 41 da LMP<sup>119</sup>. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e, posteriormente, o Supremo

---

<sup>115</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 106.212*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>. Acesso em: 03 set. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.688*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 03 set. 2023.

<sup>118</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

<sup>119</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

Tribunal Federal negaram o pedido.

Como visto em momento oportuno, o ministro relator do caso, Marco Aurélio, entendeu que o art. 41 materializa o art. 226, §8º, da Constituição Federal<sup>120</sup>. Em outras palavras, é constitucional a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ainda, decidiu que o princípio da igualdade não foi violado, considerando que é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. E é justamente a posição em que a mulher se encontra historicamente na sociedade, em posição desigual quando comparada à do homem<sup>121</sup>.

Do mesmo lado, o ministro Dias Toffoli defendeu que é preciso ações afirmativas para dar concretude ao que é disposto na Constituição Federal e, em vista disso, alcançar a igualdade não só formal como a material também. Além disso, a ministra Cármen Lúcia expôs que:

Eu diria, ao iniciar o meu voto, Ministro Dias Toffoli, que Vossa Excelência iniciou citando uma lei de 1830. E para nós, mulheres, juízas, advogadas que não tenham profissão ou que tenham qualquer profissão, o triste é que aquela lei passou, mas a cultura social ainda não se transformou. O preconceito continua, o preconceito gera raiva, raiva gera violência. E essa violência de dentro de casa é muito pior, porque ela é silenciosa.<sup>122</sup>

Posto isso, percebe-se que a intenção do STF, ao declarar a constitucionalidade do dispositivo em questão, foi de afastar por completo a Lei dos Juizados Especiais. No mesmo sentido, o Enunciado n. 01 (001/2011) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – COPEVID<sup>123</sup>: “Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a suspensão condicional do processo”. Posteriormente, o entendimento pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores às infrações penais cometidas nas relações domésticas e familiares foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula n. 536: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”<sup>124</sup>.

---

<sup>120</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 17.

<sup>121</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> BRASIL. Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Enunciado n. 01 (001/2011)*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/enunciados-copevid-2018.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 536*, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 05 set. 2023.

Não se pode negar que essa lei trouxe imensos benefícios para o sistema penal brasileiro, desafiando o Poder Judiciário e impedindo prisões desnecessárias por crimes que causaram pequenos danos ao bem jurídico tutelado. Todavia, percebeu-se que ocorreu uma banalização dos crimes e das contravenções contra a mulher nesses contextos, portanto essa resposta penal branda era incompatível com os objetivos protetivos da LMP.

## 2.1. ARTIGO 89 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS VS. ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA

A suspensão condicional do processo, também chamada de “sursis processual”, é um instituto despenalizador previsto na Lei n. 9.099/1995, no artigo 89<sup>125</sup>, que consiste em paralisar o processo com potencialidade extintiva da punibilidade caso todas as condições acordadas sejam cumpridas durante o período de prova. Para esse fim, só é possível a sua aplicação aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. Embora tal previsão esteja na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o mesmo dispositivo estabelece que o instituto terá aplicabilidade ainda que fora da abrangência dessa Lei, ou seja, mesmo o delito com pena máxima cominada superior a dois anos, isto é, não ser de menor potencial ofensivo, mas cuja pena mínima é igual ou inferior a um ano, permite a execução do sursis processual.

Apesar disso, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é possível a aplicação desse instituto. Para evitar decisões jurídicas contrárias, a LMP vedou no art. 41<sup>126</sup> a aplicação da Lei n. 9.099/95. E mais, para não haver dúvidas, o STJ editou a Súmula n. 536<sup>127</sup>, aprovada em 10/06/2015. Isso porque o sursis processual é visto como temerário de ser aplicado no processamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar, sob pena de ferir a essência da LMP e, por conseguinte, desproteger as mulheres diante de possível banalização do comportamento criminoso.

Conforme já explanado, o art. 41 teve sua constitucionalidade declarada na ADC n. 19<sup>128</sup>. A Suprema Corte entendeu que o objetivo maior é proteger as mulheres dessa violência, portanto foi legítima a opção do legislador de excluir da aplicação da Lei n. 9.099/95 os delitos nos contextos das relações domésticas e familiares.

Outro ponto é que o art. 41 menciona apenas o termo “crimes”. De fato, pela

---

<sup>125</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

<sup>126</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>127</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 124.

<sup>128</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

interpretação literal, poderia indicar, em uma análise rápida, que as contravenções penais estariam excluídas da vedação do dispositivo, assim poderiam ser objeto de aplicação da Lei dos Juizados Especiais. Porém, em uma interpretação cautelosa e levando-se em consideração os objetivos que a LMP busca, deve-se concluir que o dispositivo em comento afasta a Lei n. 9.099/95 em qualquer situação, isto é, tanto nos crimes quanto nas contravenções penais.

## 2.2. CABIMENTO OU NÃO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A transação penal também é um instituto despenalizador e está previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/95<sup>129</sup>. Trata-se de um acordo realizado entre o Ministério Público e o indivíduo apontado como autor do delito, por meio do qual a acusação propõe ao investigado que ele, mesmo sem ter sido ainda condenado, aceite cumprir pena restritiva de direitos ou multa. Em troca disso, a ação penal não é proposta como também o processo criminal não se inicia. Ao final, se as medidas acordadas forem cumpridas, o processo é arquivado. Durante o período de cinco anos, a proposta de transação penal não pode ser oferecida duas vezes, para impedir que o mesmo indivíduo seja beneficiado mais de uma vez.

E assim como a suspensão condicional do processo, a transação penal também não será aplicada no âmbito da LMP. Inclusive, a Súmula n. 536 do STJ<sup>130</sup>, referenciada anteriormente, cita expressamente a vedação da transação penal.

Outro instituto despenalizador é a composição civil dos danos, previsto no art. 74 da Lei dos Juizados Especiais. Nesse caso, a proposta é ofertada pelo suposto autor do fato à vítima, por intermediação do juiz ou conciliador, para reparar os prejuízos causados pela infração. Se a vítima aceitar, o juiz homologará o acordo através de uma sentença irrecorrível, apta a ser executada no juízo cível competente por constituir título judicial. Se essa composição ocorrer em crime que se processa mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, implicará na renúncia ao direito de queixa ou de representação. Dessa forma, o infrator também será beneficiado, conforme explica Pacelli:<sup>131</sup>

Se o crime for daqueles cuja persecução penal se dá por meio de ação penal privada ou de ação pública, condicionada à representação do ofendido, o acordo homologado

<sup>129</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

<sup>130</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 124.

<sup>131</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 605.

implicará a renúncia ao direito de queixa e ao direito de representação, extinguindo-se a punibilidade do fato (art. 74, parágrafo único).

É possível que, no caso concreto, a reparação do dano seja suficiente para a vítima. Para ela, talvez o processo penal não corresponda às suas expectativas. Por isso esse instituto busca valorizar os interesses da vítima. Ainda assim, como já elucidado, nenhum instituto despenalizador é aplicável aos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a peculiaridade dessas situações. Entende-se que as medidas da Lei n. 9.099/95 são incompatíveis com o sistema protetivo da LMP.

### 2.3. A RETIRADA DA COMPETÊNCIA DO JECRIM PARA JULGAR OS DELITOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sabe-se que a Lei n. 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A política criminal adotada baseou-se no desafogamento do Poder Judiciário. Portanto, seria mais econômico e célere se fosse possível a aplicação de medidas despenalizadoras àquelas infrações penais que não fossem de grande potencial ofensivo, ou, melhor dizendo, que fossem de menor potencial ofensivo.

De acordo com Victor Rowfeld<sup>132</sup>, o que estava em vigência anteriormente à Lei Maria da Penha era a Lei dos Juizados Especiais, que abarcava a violência contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo. Com a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, acabou-se banalizando a violência intrafamiliar, levando a um aumento das estatísticas de violências e baixo índice de condenações, além da frustração das vítimas. Foi necessária, então, a criação de lei mais específica, para que o índice de violência nas relações domésticas, familiares e de íntimo afeto não continuasse aumentando.

Portanto, acabou-se por consolidar a visão de que a brandura dos Juizados Especiais era incapaz de conter o aumento dos casos por impor padrões diversos daqueles exigidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW<sup>133</sup> – e pela Convenção de Belém do Pará<sup>134</sup>. Quase sempre o acordo com o autor do fato traduzia-se em trabalho comunitário ou prestação pecuniária, a qual engloba o pagamento de cestas básicas. Em termos práticos, isso não tinha nenhum reflexo educacional

<sup>132</sup> ROWFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 26, n. 140, p. 109-137, fev. 2018.

<sup>133</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 9.

<sup>134</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

na vida do sujeito ativo. Além disso, a frustração e a indignação da vítima, na maioria das vezes, era ver aquela agressão ser respondida com medidas tão simples que para o autor valia a pena repetir, então ela não tinha proteção. Não era porque o agressor não era submetido ao cárcere, porque nem sempre é isso o que a vítima quer. Na verdade, ela busca o fim daquela violência, e essas medidas não garantiam isso. No tocante ao tratamento dado à violência doméstica e familiar, anterior à Lei Maria da Penha, Maria Stella de Amorim relata que:<sup>135</sup>

Homens e mulheres de classe média, por exemplo, avaliavam o atendimento recebido no Jecrim de maneira bastante distinta em relação a homens e mulheres de condição social mais baixa. Para o homem de classe média, pagar cestas básicas resultava na vantagem de se livrar do processo, enquanto para a mulher dessa condição social, a situação não trazia qualquer efeito para a violência sofrida, geralmente, de caráter contínuo. Já para partes conflitantes de condição socioeconômica pouco favorecida, a transação penal, materializada no pagamento de cestas básicas, tornava-se um problema familiar, porque reduzia o exíguo orçamento doméstico e resultava em penalidade para os filhos e possíveis dependentes. Nesses casos, era usual a mulher desistir da ação contra seu agressor, pois para ela o processo no Jecrim significava uma ameaça à sua família, e não uma proteção judicial para ela enquanto vítima de agressão contínua. Não me foi fácil, como entrevistadora, perceber os motivos que levavam mulheres pobres a desistir da queixa para continuarem a ser agredidas em casa. Até que pude compreender que a desistência da queixa significa mais um ato de abnegação, de proteção dos filhos e da própria família. Mulheres de classe média tendiam a aspirar que seu agressor fosse punido com penas duras, enquanto as de classe baixa temiam a prisão de seus maridos ou companheiros, porque a perda do trabalho formal ou informal do parceiro significava maior sacrifício para a família, pois a ela, sozinha, caberia o encargo de prover o sustento familiar.

Desse modo, as decisões no âmbito do JECRIM não eram satisfatórias para essas vítimas. Elas deixavam o tribunal com a convicção da perpetuação da violência, ou seja, de que continuariam sendo violentadas, seja qual fosse o tipo de violência, pelos mesmos agressores. Nesse sentido, Flávia Piovesan deixa claro no artigo publicado no Boletim da Agência Carta Maior a inadequação do JECRIM para tratar da violência doméstica contra a mulher:

O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira. Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de ato de ‘vingança ou implicância da vítima’, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são

<sup>135</sup> AMORIM, Maria Stella de. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 22, jun. 2008.

condenados.<sup>136</sup>

Esse cenário sensível e incompatível entre a realidade de violência e a suave resposta penal com a aplicação da Lei 9.099/95, somado com a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em virtude do caso da Maria da Penha, foi o gatilho para que a Lei n. 11.340/06 estabelecesse a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não mais do JECRIM, com base no art. 1º da Lei. Inclusive, o art. 33 consagra que enquanto não estruturados esses Juizados, a competência será da Vara Criminal comum, ou seja, retirou por completo a competência do JECRIM ainda que a infração penal nesse contexto tenha a pena máxima cominada menor ou igual a dois anos e mesmo que o Juizado não tenha sido criado.

A reivindicação por uma vara especializada impactou o âmbito jurídico, pois esse movimento clamava por correspondência da ordem legal com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres<sup>137</sup>. O Poder Legislativo se deparou com a necessidade de submeter os conteúdos do Direito à realidade fática. Tal alteração fez com que tais formas de agressão passassem a ser vistas como elas são, isto é, penalmente relevantes. Em outras palavras:

O principal argumento para a modificação introduzida pelo artigo 41 se funda, em síntese, no que se denomina de banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/95, de modo que, afirma-se, além de não contribuir para a prevenção, a punição e erradicação da violência contra a mulher, tem contribuído para exacerbar o sentimento de impunidade e alimentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira.<sup>138</sup>

Nesse sentido, diante da conjuntura existente, haveria uma lógica em se negar a aplicação dos mecanismos tradicionais da Lei n. 9.099/95<sup>139</sup>, não cabendo, portanto, as medidas despenalizadoras conforme a previsão do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Assim, essa Lei determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

<sup>136</sup> PIOVESAN, Flávia. Violência contra mulher: um escândalo! *Boletim da Agência Carta Maior*. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://fbes.org.br/2005/08/05/violencia-contra-a-mulher-um-escandalo/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>137</sup> CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 80.

<sup>138</sup> MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; MELLO, Marília Montenegro Pessoa. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: uma contribuição criminológica ao movimento LGBT a partir da Lei Maria da Penha. In: SANTIGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; PEREIRA, Cláudio José Langroiva (org.). *Direito Penal e Criminologia*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 592-620.

<sup>139</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

mulher para julgar os processos cíveis e criminais e afastou a competência dos Juizados Especiais Criminais. No Rio de Janeiro, a instalação do primeiro JVD MF ocorreu no dia 21 de outubro de 2008, no Centro da cidade.<sup>140</sup>

Neste ponto, cabe atenção. Ao dispor no art. 1º sobre a criação dessa vara especializada, a Lei criou, ainda, um Juizado que não é bem um Juizado em si. Sem dúvidas, houve uma confusão terminológica, pois segundo a Constituição Federal, no seu art. 98, inciso I:<sup>141</sup>

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Portanto, a Constituição Federal refere-se a Juizados Especiais como aqueles competentes para a conciliação e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. E, em que pese a denominação ser Juizado de Violência Doméstica e Familiar, esse não é Juizado Especial Cível nem Criminal abarcado pela Lei n. 9.099/95. Sendo assim, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar detém competência para as causas decorrentes da conduta de violência contra a mulher nos seios doméstico, familiar e íntimo de afeto independentemente da pena cominada a infração penal. Melhor dizendo, ainda que a ofensa nesses contextos corresponda a um delito ou contravenção cuja pena máxima prevista seja igual ou inferior a dois anos, a competência será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, e não do JECRIM.

A proposta de competência ampla desse Juizado é garantir às mulheres o acesso à justiça e respostas mais céleres e adequadas de acordo com a conjuntura agressiva que viveram<sup>142</sup>. Para tanto, o juizado conta com duas características marcantes. A primeira, ser competente para as causas cíveis e criminais, ou seja, de competência híbrida. A título de exemplo, o art. 14-A da LMP determina que a ofendida poderá escolher propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A segunda consiste na existência de multiprofissionais aptos a identificar as necessidades das vítimas para que tenham acesso aos serviços e aos programas sociais de

<sup>140</sup> BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. *TJ-RJ inaugura juizado da mulher*. Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/noticias/tj-rj-inaugura-juizado-mulher>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>141</sup> BRASIL, op. cit., nota 17.

<sup>142</sup> MATSUDA, Fernanda Emy; JESUS, Maria Gorete Marques de. Violência contra a mulher e sistema de justiça criminal. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *IBCCRIM*, Brasil, 2005, p. 7.

assistência e de proteção.

Dessa forma, foi possível centralizar em um único espaço alguns pedidos relegados a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais, por exemplo, a Vara Criminal, Cível, da Família, da Infância e da Juventude, etc. Isso dificultava o acesso à justiça por conta da demora, dos custos e de eventuais decisões contraditórias elaboradas pelos diversos juízes envolvidos nas causas cíveis e criminais. A ideia é resolver de imediato para evitar a revitimização, isto é, que a vítima tenha que expor novamente toda a sua dor de forma desnecessária. Também objetiva reduzir o risco de novas agressões ao evitar que a vítima tenha que procurar outras varas da justiça. De fato, a violência doméstica e familiar é interdisciplinar, pois envolve diversas situações de conhecimentos diferentes.

Nessa situação, com a transição da Lei dos Juizados Especiais para a Lei Maria da Penha, houve a mudança de paradigmas por parte do Estado brasileiro, que possibilitou dar visibilidade não só à violência doméstica, mas também à violência de gênero. A criação dos JVDFM foi um mecanismo importante para dar o devido tratamento às questões processuais do âmbito da LMP. Entendeu-se que era preciso atuar de forma mais rígida e específica para atender a realidade em que a mulher se encontrava. Isso corrobora o fato de que o JVDFM não ser o mesmo juizado previsto no art. 98, I da CR/88<sup>143</sup>.

#### 2.4. NATUREZA DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

Ação penal é o direito de se invocar a prestação jurisdicional. Sendo assim, em determinadas situações, a lei exige o preenchimento de determinadas e específicas condições para o exercício da ação penal. Assim, por exemplo, nas ações penais públicas condicionadas, acaba por depender da manifestação de outrem exigida expressamente na norma, qual seja, a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, art. 100, §1<sup>a</sup>, do CP<sup>144</sup>, arts. 24 e 39 do CPP<sup>145</sup>. É uma ação de iniciativa pública, mas que está condicionada a uma espécie de autorização do ofendido, para que possa ser exercida, ou seja, é uma condição de procedibilidade. Por isso, o Ministério Público somente poderá ingressar com a ação se já oferecida a representação, isto é, a autorização ou o consentimento do ofendido ou de outro legitimado; ou à requisição do Ministro da Justiça, hipótese, entre outras, do art. 7º, § 3º, b,

---

<sup>143</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 17.

<sup>144</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>145</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 47.

do CP, e dos crimes praticados contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro – art. 145, parágrafo único, CP.

Portanto, de acordo com Pacelli<sup>146</sup>, são casos em que haverá o condicionamento da instauração da ação penal à manifestação explícita do ofendido no sentido de autorizar a persecução estatal, revelando, de modo inequívoco, o seu interesse em ver apurado o fato contra ele praticado. Por isso, em razão do que se convencionou chamar de “*strepitus iudicii*”, expressão latina que significa comentários da intimidade de alguém, isto é, escândalo provocado pelo ajuizamento da ação penal, reserva-se ao ofendido a escolha de manifestar interesse na instauração da persecução penal, com o propósito de evitar a produção de novos danos – morais, mentais, patrimoniais etc. – diante de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato criminoso. Quem faz a representação é a vítima ou seu representante legal – cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, art. 24, §1º, do CPP. Também poderá ser apresentada através de procurador com poderes especiais, art. 39 do CPP.

A aludida manifestação, embora necessária tanto para a instauração da ação penal – art. 24, CPP quanto para o inquérito policial – art. 5º, § 4º, CPP, não há de obedecer a qualquer regramento formal. Pode ser oferecida sem mais formalidades, verbalmente ou por escrito, bastando a demonstração clara do interesse do ofendido em ver apuradas a autoria e a materialidade do fato. A essa autorização a lei processual penal dá o nome de representação, cujo objetivo, como visto, é apenas permitir, pelo consentimento do ofendido quanto à divulgação do fato, a ação estatal voltada para a persecução penal.<sup>147</sup>

Quando a ação for de iniciativa privada, a lei expressamente a declarará, fazendo menção expressa ao fato de que se procederá “mediante queixa” ou construções sintáticas semelhantes. Nesse caso, a iniciativa é destinada exclusivamente ao ofendido ou ao seu representante legal, sendo ele menor de idade ou, ainda, as pessoas elencadas no art. 31 do CPP na hipótese de sua morte ou ausência judicialmente reconhecida, quais sejam, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

No que diz respeito à ação penal pública incondicionada, não há necessidade de manifestação de interesse do ofendido. Essa é a regra geral, inclusive quando a lei for silente, ou seja, quando o crime não especificar como deve ser processado, significa que se procede mediante ação penal pública incondicionada. O legislador, raríssimas vezes, até pode mencionar expressamente, mas trata-se de uma postura excepcional. Feita essa revisão, vale

---

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 200.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

salientar que as lesões leves contra a mulher nas relações doméstica, familiar e íntima de afeto recebem tratamento específico quanto a ação penal.

A Lei n. 9.099/95 trouxe previsão da modalidade de ação penal condicionada à representação do ofendido, na qual a iniciativa do Ministério Público fica vinculada ao interesse exclusivo daquele, em hipóteses de lesões corporais leves e lesões culposas, conforme se depreende do art. 88 “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.<sup>148</sup>

Isso porque, antes da Lei dos Juizados Especiais, o delito de lesão corporal leve era processado com ação penal pública incondicionada. Quer dizer, não era necessária a manifestação de concordância do ofendido para que o Ministério Público oferecesse a denúncia. Contudo, com a edição da Lei, especificamente no art. 88, isso foi alterado e colocado como necessário que a vítima apresentasse manifestação dentro do prazo de 6 meses. Desse modo, foi essa lei que tornou a ação penal do crime de lesão corporal leve e culposa de ação penal pública condicionada a representação.

Todavia, as infrações penais contra a mulher no contexto da LMP, seja qual for o crime ou a contravenção penal, não podem ser contempladas pela Lei n. 9.099/95. Logo, como a ação penal do crime de lesão corporal leve e culposa está disposto na Lei dos Juizados Especiais, significa que também não poderá ser aplicada às agressões no âmbito da LMP. A vedação contida no art. 41 da LMP<sup>149</sup> também alcança o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais. A racionalidade de tal dispositivo advém do intuito de evitar que os incidentes de violência doméstica continuassem sendo, majoritariamente, reduzidos ao pagamento de cestas básicas e sem a fixação de medidas protetivas como eram anteriormente. Isso porque os crimes mais rotineiros à época, praticados no contexto de violência doméstica, que são a lesão corporal leve e a ameaça, eram inseridos no conceito de infração de menor potencial ofensivo.<sup>150</sup>

Assim, se a LMP afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais, como resultado, afastou a ação penal condicionada a representação. Ou melhor, retirou a necessidade de a vítima ter que apresentar sua manifestação para que fosse instaurado o inquérito policial e até mesmo deflagrada a ação penal. Cabe ressaltar que esse é o tratamento

<sup>148</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

<sup>149</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>150</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, mai./ago., 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

que deve ser adotado nos crimes de lesões corporais leves e culposas. Então, de fato, esses delitos no âmbito da violência doméstica e familiar são de ação penal pública incondicionada, inclusive por aplicação do art. 100 do CP<sup>151</sup>. Como a LMP afastou a aplicação da Lei n. 9.099/95 e nada mencionou de forma específica, então retorna para a regra geral. Para não haver dúvidas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 542, que dispõe “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.<sup>152</sup>

Os juristas se dividem. Muitos, como Nucci, encaram tal alteração como um avanço, na medida em que consideram esse crime de tal relevância que é tratado como de interesse público, não levando em conta a vontade da vítima em ver seu agressor punido.<sup>153</sup> Além disso, dizem que o campo protetivo seria aumentado, dado que muitas vítimas sequer tinham conhecimento da necessidade de oferecer representação para que se iniciasse a investigação criminal e posteriormente fosse proposta a ação penal pelo Ministério Público. Para esse entendimento, seria facilitada a persecução penal e eventual punição do agressor.<sup>154</sup>

No entanto, há doutrinadores<sup>155</sup> que entendem que retirar da vítima a autorização da persecução penal, é tratá-la como objeto ao invés de um sujeito de direitos, levando em conta que seu livre arbítrio é enfraquecido sob pretexto de sua maior proteção. Em outros termos, é dizer que a vítima não tem capacidade de escolher se deseja se submeter a um processo criminal. Algumas mulheres não desejam a condenação do agressor em razão de já terem resolvido o conflito no âmbito extrajudicial, por outros meios de controle social, como por exemplo, a família, a igreja, as associações, às vezes até mesmo apenas entre ela e o autor, sendo a aplicação da pena totalmente desnecessária para resolver um conflito que já foi resolvido<sup>156</sup>. Nesse sentido, Damásio de Jesus:<sup>157</sup>

<sup>151</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 542*, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 31/8/2015. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_542\\_2015\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>153</sup> NUCCI, Guilherme. *Ação pública incondicionada no caso de lesões corporais em situação de violência doméstica*. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/acao-publica-incondicionada-caso-de-lesoes-corporais-em-situacao-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>154</sup> STRECK, Lênio Luiz *et al* (orgs.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 81-104.

<sup>155</sup> WUNDERLICH, Alberto; DESIMON, Leonel. O Crime de Lesões Corporais Leves na Lei Maria da Penha. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 70, p. 30-45, 2011. Disponível em: <[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/25/artigos/artigo03.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/25/artigos/artigo03.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>156</sup> BARROS, Tiony Aparecido de.; MORAIS, Mariane Cristina Corrêa. *Lei Maria da Penha e a aplicabilidade do Princípio da Criminalidade de Bagatela Imprópria por razões de política-criminal*. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo4.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>157</sup> JESUS, Damásio de. Da exigência de representação da ação penal publica por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Revista Magister de Direito*

A Lei nº 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações.

Em outras palavras, por exemplo, nos crimes de lesões corporais leves, se a mulher tivesse a oportunidade, em alguns casos, retrataria a representação. Tal discussão provoca reflexão sobre a efetiva necessidade de atuação do Direito Penal, uma vez que é regido pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima. Cabe lembrar que o art. 16 da LMP prevê audiência específica para hipótese de eventual retratação. O professor Gabriel Habib, comentando o artigo 16 da Lei n. 11.340/06, se manifestou:<sup>158</sup>

1. Retratação da representação. O que o legislador chamou de renúncia, na realidade, é uma retratação do direito de representação que já foi exercido. É comum mulheres vítimas de violência doméstica oferecerem a representação contra os seus agressores, logo após a agressão, em um momento de fúria, de fragilidade, de raiva ou de vingança e, posteriormente, reconciliadas com o agressor, manifestarem as suas vontades no sentido de não verem o agressor processado criminalmente. De outro giro, também é comum mulheres vítimas de violência doméstica sofrerem ameaças e serem constrangidas pelos seus agressores mesmo depois de oferecerem a representação. Dessa forma, nos delitos de ação penal pública condicionada à representação, para evitar qualquer espécie de vício na vontade da vítima de oferecer a retratação justamente pelo constrangimento ou ameaça do agressor e garantir a sua espontaneidade, o legislador exigiu que essa retratação seja feita em audiência específica para esse fim, na presença do Juiz, com a oitiva do Ministério Público. Note-se que esse artigo ficou sem aplicabilidade em relação especificamente aos delitos de lesão corporal leve e culposa praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que a ação penal nesses delitos é pública incondicionada.

Vale destacar, mais uma vez que a norma somente tem aplicabilidade nas infrações penais que se processam com ação penal pública condicionada à representação do ofendido, e por analogia, mediante queixa. Isso ocorre porque tal ação penal depende da manifestação ou de iniciativa da vítima. E pode acontecer, posteriormente, de a mulher não desejar mais prosseguir com a persecução penal contra o agressor. Então, a retratação dessa manifestação é verificada em juízo para que não haja dúvidas de que não houve pressão nem ameaças, por conseguinte, garantir sua autonomia. Como na ação penal pública incondicionada, não é

---

*Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p.87-89. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Damasio\\_de\\_Jesus.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Damasio_de_Jesus.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>158</sup> HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*. 8. ed. revista atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016, p. 843-844.

preciso apresentar representação, então não cabe também retratação. Portanto, no crime de lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica, não cabe retratação, pois é de ação penal pública incondicionada. Nesse caso, entende-se que prepondera a proteção da integridade física e psíquica da mulher. Na verdade, independentemente da extensão do ferimento, ou seja, do nível da lesão, será a mesma ação penal, visto que as lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte já são de ação pública incondicionada.

Por outro lado, é equivocado dizer que todos os delitos nesse contexto serão de ação penal pública incondicionada. O art. 41 da LMP apenas proibiu a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. À vista disso, o art. 88 da Lei n. 9.099/95<sup>159</sup> dispõe unicamente sobre a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas. Sendo assim, quantos aos demais delitos, não há vedação, continua subsistindo a ação penal que estiver prevista no dispositivo em lei. Por exemplo, o art. 147, parágrafo único, do CP define que o crime de ameaça se procede mediante representação. Assim sendo, ainda que praticado contra a mulher nas relações domésticas, continuará sendo processado mediante representação. Significa que essa ação penal continua existindo no âmbito de aplicação da LMP, desde que a representação esteja exigida normalmente na lei.

Talvez por razões de política criminal o legislador, na edição da Lei n. 11.340/06, tenha optado pela manutenção da representação em alguns delitos por serem considerados “menos graves” se comparados aos demais. Dessa forma se evitaria uma reação automática do Poder Judiciário, todo o desgaste de uma persecução penal e até mesmo os dispêndios do Estado.

---

<sup>159</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

### 3. VIOLÊNCIA, GÊNERO E DIREITO PENAL – ATÉ QUE PONTO O PUNITIVISMO PENAL É A SOLUÇÃO?

Sabe-se que os indivíduos, dentro do seu livre arbítrio, agem de acordo com suas crenças e convicções, por isso a sociedade não está imune aos conflitos. Isso acontece principalmente quando todos pensam que a liberdade é infinita, quando na verdade cada um deve respeitar os limites da liberdade do outro. Para que seja possível a coexistência humana com paz e harmonia, regras são necessárias. Não só isso, pois de nada adiantariam se não houvesse consequências para suas violações. É nesse sentido que surge a função do Direito Penal. Esse ramo regula o *ius puniendi*, isto é, o poder punitivo estatal. Melhor dizendo, quando o indivíduo pratica uma conduta que viola uma regra pré-definida como crime, surge para o Estado o seu direito de punir, ou seja, de aplicar uma sanção que também já está pré-estabelecida.

Assim, esse ramo pode ser caracterizado como um conjunto de normas que criminalizam condutas, estabelecendo como consequência a aplicação de sanções a fim de reprimir delitos e assegurar a ordem e bem-estar social além da proteção dos bens jurídicos essenciais. Nos dizeres de André Estefam, “Numa formulação simples e despretensiosa, poder-se-ia conceituar o Direito Penal como o ramo do Direito encarregado de definir as infrações penais e cominar-lhes a respectiva sanção”<sup>160</sup>. Portanto, a partir do conjunto normativo criado, em regra, pelo Poder Legislativo, o Direito Penal regula a aplicação de sanções para atos que são considerados infrações penais.

O Direito Penal apresenta, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.<sup>161</sup>

É o ramo do Direito Público dedicado às normas emanadas pelo legislador com a finalidade repressiva do delito e preventiva da coletividade<sup>162</sup><sup>163</sup>.

Acontece que o Direito Penal é capaz de mexer com a liberdade e refletir no direito

<sup>160</sup> ESTEFAM, André. *Direito Penal 1. Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>161</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

<sup>162</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.10-20.

<sup>163</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 22.

de ir e vir, portanto não pode reprimir qualquer conduta. Para tal propósito, é preciso selecionar o que é mais importante. Essa seleção de bens jurídicos a serem tutelados leva em consideração a evolução da sociedade e o contexto histórico em que ela está inserida. Por esse motivo, às vezes, acontece o que se chama de *abolitio criminis*, ou seja, aquela conduta que era considerada como criminosa deixa de ser. São exemplos as condutas de adultério, de sedução e de rapto, a partir da Lei n. 11.106/2005<sup>164</sup>.

Apesar de não existir entendimento unânime sobre a Teoria do Bem Jurídico, a abordagem de Claus Roxin é bem aceita. O jurista alemão define-o como “Todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre os homens, fundado na liberdade e na igualdade”<sup>165</sup>. Juarez Tavares, por sua vez, adverte que o bem jurídico, na qualidade de valor e, conseqüentemente, inserido no amplo aspecto da finalidade da ordem jurídica, cumpre a função de proteção não dele próprio, senão da pessoa humana, que é o objeto final de proteção da ordem jurídica.<sup>166</sup>

Entendido como valor e não como dever, o bem jurídico é reconduzido à condição de delimitador da norma, ao passo que o Direito Penal necessita dessa limitação para proteger os bens jurídicos mais relevantes e que não estão sob tutela dos outros ramos. São tão essenciais esses bens jurídicos que, ao serem atingidos, farão jus a reprimenda penal.

### 3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como os demais ramos do sistema jurídico brasileiro, o Direito Penal é orientado por princípios que atuam como suporte para a aplicação das normas penais. A partir deles, é possível executar o que dispõe a legislação sem que exorbite o que foi estabelecido e auxiliar que as penas sejam aplicadas da forma pretendida. Além disso, os princípios também ajudam a entender como a norma foi pensada e como a jurisprudência sobre o assunto foi formada.

Assim, dentre diversos princípios que regem o campo penal, existem três principais para limitar o poder punitivo estatal e, por consequência, permitir a coexistência dos indivíduos na sociedade de forma harmônica. Os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade são essenciais para que o Direito Penal seja aplicado conforme foi pensado na sua essência.

<sup>164</sup> BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>165</sup> ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35.

<sup>166</sup> TAVARES, Juarez E. X. *Bien jurídico y función en Derecho Penal*. Tradução Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 15-16.

### 3.1.1. Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima orienta como o Direito Penal deve ser desenvolvido pelo legislador. Nesse sentido, representa uma escolha de política criminal. Entende-se que esse ramo do Direito Público é regido pela política do direito penal mínimo, ou seja, deve atuar apenas nas condutas mais relevantes e danosas para a sociedade.

Assim, é preciso que sua atuação se restrinja a casos de extrema necessidade, sob pena de ser considerado excessivo. Nessa perspectiva, normas restritivas de direito devem ser aplicadas restritivamente.

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da intervenção mínima:

Orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelaram-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.<sup>167</sup>

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário).<sup>168</sup>

Neste ponto, parte da doutrina, como Nucci<sup>169</sup>, entende que o princípio da intervenção mínima se desdobra em outras duas vertentes, da fragmentariedade e da subsidiariedade.

### 3.1.2. Princípio da fragmentariedade

Para que o Direito Penal consiga regular o poder punitivo estatal, é necessário que

<sup>167</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. v. 1, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 11-12.

<sup>168</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 80.

<sup>169</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manuel de direito penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 176.

faça a seleção dos bens jurídicos que ficarão sob sua tutela<sup>170</sup>. Não é adequado nem proporcional que tudo seja protegido por esse ramo, em razão de ser uma esfera que tem severas consequências que podem implicar na liberdade de ir e vir. Significa que sua tutela incidirá apenas sobre um fragmento de condutas humanas, ou seja, deverá criminalizar apenas os comportamentos mais graves e reprováveis que atinjam os bens jurídicos essenciais.

Nem sempre que houver violação de um dever jurídico terá um crime. Nem todos os ilícitos configuram infração penal, só os mais importantes, isto é, os comportamentos desviantes são minoritários e somente esses necessitam receber a criminalização e reprimenda estatal. Mas, sempre que ocorrer um crime, há a necessidade de reparar um dano.

No entanto, o Direito Penal tem que ser a última etapa de proteção do bem jurídico. Somente deve ser usado quando os outros ramos do Direito não forem eficazes na tutela, entrando em cena como medida extrema, ou seja, como *ultima ratio*. É nesse momento que se revela a segunda vertente do princípio da intervenção mínima, a subsidiariedade.

### 3.1.3. Princípio da subsidiariedade

Subsidiário é como se estivesse em segundo plano, exatamente como o Direito Penal deve ser tratado. Em razão das possíveis consequências extremamente danosas, sua atuação necessita se dar quando nenhum outro meio de controle social for capaz de resguardar. Em outras palavras, pelo fato de haver sanções envolvidas, inclusive, de pena privativa de liberdade, a esfera criminal precisa ser a última opção para a resolução de conflitos. Antes de chegar no Direito Penal, é imperioso perpassar por todos os demais ramos administrativos e legais possíveis. Dessa forma, o punitivismo estatal restará como última opção de intervenção.

De acordo com Rogério Sanches<sup>171</sup>, “deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados, aplicando-se de forma subsidiária e racional à preservação daqueles bens de maior significação e relevo”. Portanto, a intervenção penal só se justifica uma vez esgotadas e ineficazes outras formas de sanção, pois o Direito Penal é “o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela

---

<sup>170</sup> VEIGA, Daniel Rogério de Carvalho; BACH, Marion. Função Simbólica do Direito Penal e o Princípio da Intervenção Mínima. *Caderno PAIC*, v. 15, n. 1, p. 425–443, 2014. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/73>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

<sup>171</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 167.

aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos”.<sup>172</sup>

Nas palavras de Nelson Hungria:

Somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica, é que surge a necessidade da enérgica sanção penal. O legislador não obedece a outra orientação. As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado. Se um fato ilícito, hostil a um interesse individual ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido com sanções civis, não há motivo para a reação penal.<sup>173</sup>

É notória a razão da subsidiariedade. A utilização do Direito Penal como primeira possibilidade pode levar à criação de um número excessivo de condutas criminosas e ao afastamento do caráter preventivo que possui. Se outros meios menos gravosos são suficientes para decidir embates, então não há razão para lançar mão de um meio extremo. Portanto, para não se tornar excessivo, arbitrário ou ilegítimo, é imprescindível que sua aplicação seja como *ultima ratio*, até mesmo para não causar um resultado oposto ao que se esperava ou pretendia.<sup>174</sup>

### 3.2. DESVENDANDO O DIREITO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A realidade, porém, está na contramão desses princípios. Percebe-se constantemente a aplicabilidade do Direito Penal como *prima ratio*, e não como *ultima*, de um instrumento preferencial de resolução de conflitos. Nesse sentido, sua utilização para reinvidicação de demandas femininas tem suscitado diversos debates e posições controversas entre feministas e operadores do direito. Algumas posições, como a de Izabel Gomes<sup>175</sup>, defendem a utilização do Direito Penal, pois este representa um dos principais setores do Poder Estatal, apostando na sua competência de resolver conflitos. Ainda, enfatizam a importância do seu papel simbólico com potencial de tornar públicas questões políticas que necessitam de atenção em caráter urgente.

Já outros setores discordam dessa linha, visualizando esse como um dos

<sup>172</sup> COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 87.

<sup>173</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

<sup>174</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2024.

<sup>175</sup> GOMES, Izabel S. *Feminicídios e possíveis respostas penais*: dialogando com o feminismo e o Direito Penal. Revista: Gênero & Direito, n. 01, ano 2015. Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/issue/current>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

instrumentos que produzem a desigualdade de gênero e que exercem controle social sobre as mulheres, de tal forma que jamais seria possível envolvê-lo nessas questões.<sup>176</sup>

Na prática, é comum o Direito Penal ser disposto como resposta e solução à violência contra a mulher. No Brasil, a Lei Maria da Penha, de 2006, foi a principal mudança. Mas não só. Também houve a criação de novos tipos penais, mencionados em momento oportuno, como o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do CP<sup>177</sup> e o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, positivado no art. 24-A da LMP<sup>178</sup>. Igualmente, a Lei do Feminicídio, que alterou o crime de homicídio para acrescentar o feminicídio como qualificadora. Alice Bianchini<sup>179</sup> entende que, antes da Lei, os assassinatos de mulheres nas condições que o feminicídio caracteriza, de violência doméstica e menosprezo ou discriminação à condição da mulher, já eram homicídio qualificado por se enquadrarem na qualificadora de motivo fútil ou torpe. Para a autora, a mudança foi meramente topográfica e do *nomen iuris* atribuído ao crime. Entretanto, é defensora da criminalização do feminicídio, alegando a importância desse caráter simbólico, pois antes, mesmo com penas semelhantes, não era possível ver a violência de gênero em números, provando que os tipos penais neutros não davam conta de enfrentar esse tipo de crime. Mas há quem entenda<sup>180</sup> que esse tipo de criação, sem estar atrelada a outras políticas públicas, tão somente cria a falsa sensação de proteção e não oferece uma solução eficaz para o problema de violência contra a mulher.

No entanto, a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, dentro e fora do ordenamento jurídico, que mulheres são mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste na sociedade, e evitar que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inadmissíveis, como a de terem praticado crime passional, isto é, um crime que é motivado por uma grande emoção. Mas somente criminalizar não resolve; é necessário que o Poder Público busque as causas reais do problema e perceba que a violência já está no cotidiano dessas vítimas muito antes de a morte acontecer. O feminicídio é o resultado de violência doméstica e/ou familiar

<sup>176</sup> ANDRADE, Vera Regina P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre, Sulina, 1999.

<sup>177</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>178</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>179</sup> BIANCHINI, Alice. *A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?*. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora\\_Feminicidio\\_natureza\\_bianchini.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_Feminicidio_natureza_bianchini.pdf)>.

Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>180</sup> VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na lei penal brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal* – UFRGS, Porto Alegre. v. 4, n. 1, p. 10, jul. 2016.

silenciosa e não resolvida ao longo do tempo.

A autora Ana Elisa Bechara<sup>181</sup> traz exemplos da carência do Direito Penal para tratar a violência de gênero contra a mulher. O primeiro está na própria Lei de Femicídio, mais especificamente no seu processo de elaboração, que foi aprovada com o termo mais conservador “sexo” feminino ao invés de “gênero”, o que resulta em uma proteção deficiente, pois exclui legalmente do âmbito protetivo as mulheres trans<sup>182</sup>. Como já esclarecido, nem sempre haverá correlata identificação entre o sexo biológico e a forma como a pessoa se identifica em relação ao gênero. Outro exemplo emblemático trazido pela autora de como o sistema penal trata a mulher é o aborto. Este é punido como crime na legislação penal, salvo nas hipóteses de haver risco de morte à gestante, chamado de aborto necessário ou terapêutico, ou quando a gravidez é resultado do estupro, denominado aborto sentimental, ético ou humanitário. Também é exceção ao crime a interrupção da gravidez no caso de comprovada a anencefalia do feto, isto é, uma condição de malformação que implica na ausência parcial ou total do encéfalo e da calota craniana<sup>183</sup>. Diante desse cenário, a autora questiona que na situação do aborto sentimental, o sistema penal não estaria defendendo os interesses da mulher, pois o que a lei protege desde 1940 é a dignidade, ou melhor, a honra da família, do pai e do marido. Em outras palavras, a respeitabilidade do pai, por exemplo, estaria violada caso não conseguisse arranjar casamento para a sua filha que teve um filho em decorrência de um estupro. Ela diz “Então a licitude do aborto sentimental não tem nada de benevolente em relação às mulheres; a preocupação é masculina”.

De um lado, tem-se o direito penal que objetiva tutelar os bens jurídicos mais importantes, o que constitui a sua função real. De outro, o direito penal simbólico que, de fato, é capaz de dar visibilidade a questões que estão sendo fortemente aclamadas em certo período e em determinado contexto histórico. Acontece que, o simbolismo traz para zona de debate assuntos que se encontram em uma área cinzenta, ou seja, identifica a preocupação social e apressadamente procurar dar uma solução, resultando em leis com carga moral e emocional, de tal maneira que a sociedade se sinta acolhida e, talvez, falsamente protegida.

Além disso, há críticas sobre a atuação do Direito Penal no tocante à alteração da ação penal nos crimes sexuais. Desde 2018, com as alterações dadas pela Lei n. 13.718/18<sup>184</sup>,

<sup>181</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Violência, Gênero e Direito penal: o papel da universidade para a equidade de Gênero no Direito. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, N.especial, 2023.

<sup>182</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista*. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, 2015, p. 103-115.

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>184</sup> BRASIL. *Lei n. 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em:

que tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, todos os crimes contra a dignidade sexual são considerados de ação penal pública incondicionada, ou seja, independem de representação para investigação e oferecimento da denúncia. Nesse cenário, reside a polêmica citada linhas acima, havendo dois entendimentos. O primeiro é encarar a alteração como um avanço em razão do aumento de proteção, uma vez que muitas não tinham o conhecimento da necessidade de manifestar a representação. Também, em virtude da relevância desses crimes, deveriam ser tratados como de interesse público. O segundo é compreender que o Estado viola a dignidade sexual da vítima no momento em que interfere no seu livre arbítrio de escolher se quer ter ou não sua vida contada, ou melhor, exposta para terceiros desconhecidos ao revelar os abusos e as agressões que sofreu. Por esse motivo, várias vezes, por sentir medo, até mesmo vergonha, ou por não ter conhecimento, deixavam de apresentar a representação penal ao tempo que a persecução penal dela dependia. E, na maior parte dos casos, a única preocupação da vítima é esquecer o que passou, o que é impossibilitado pelo processo penal, que quase sempre é moroso e invasivo, quando não ofensivo à vítima, colocando-a, inadequadamente, em posição de culpada e de ser ela a julgada pela violência que sofreu<sup>185</sup>. Fernanda Moretzsohn e Patricia Burin pontuam:<sup>186</sup>

Numa leitura precipitada, pode-se chegar à falsa conclusão de que somos aqui duas delegadas de polícia defendendo a não persecução penal pelo Estado de um fato criminoso da magnitude de um estupro. Não é disso que se trata, de maneira alguma! O que se defende aqui é a autonomia da vítima para escolher se quer ou não ter sua vida e sua dignidade sexual expostas.

De outro giro, como trabalhado no capítulo anterior, ambos entendimentos são, de certa forma, utilizados para polarizar o debate que gira em torno da LMP ao proibir de forma expressa a aplicabilidade da Lei do Juizados Especiais e, conseqüentemente, vedar a aplicação do art. 88<sup>187</sup>, que estabelece a ação penal condicionada à representação do ofendido aos crimes de lesões corporais leves e culposas.

No entanto, independentemente de a ação penal ser pública incondicionada ou condicionada à representação, o que se deve buscar, de fato, é o real propósito da vítima quando procura uma delegacia de polícia para relatar a violência doméstica e familiar sofrida. Claro que denunciar é essencial para que seja possível ajudar a vítima o quanto antes e a

---

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>185</sup> MORETZSOHN, Fernanda; PONTUAM, Patricia Burin. *Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>186</sup> *Ibidem*.

<sup>187</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

violência ser coibida desde o início para evitar a prática do crime mais grave, qual seja, o de feminicídio. Mas é preciso verificar qual é o tipo de ajuda que a vítima efetivamente busca.

Não é raro ouvir que a violência doméstica praticada contra a mulher é um problema apenas do casal. Todavia é necessário levar em consideração que quase sempre a vítima leva um tempo para entender o ambiente em que ela está inserida. A violência não ocorre em um instante e no outro a vítima está acionando a polícia militar, muito menos está dentro da delegacia de polícia narrando os fatos. Quando muito pede ajuda para um familiar, um amigo ou, quem sabe, um vizinho. Acontece de a vítima não entender que está vivendo uma violência doméstica, até porque existem diversas formas de agressão, e não só a física. Quando identifica o cenário, se questiona do “porquê” está acontecendo aquilo com ela.

Muitas vezes existem filhos envolvidos, então o casal precisa de um mínimo de convivência, ainda que não seja mais em um relacionamento amoroso. No âmbito judicial, mesmo que seja determinado ou acordado que a comunicação não ocorra diretamente entre o agressor e a ofendida, por exemplo, que seja feita através da mãe da vítima, na função de intermediadora, em algum momento o diálogo acontece, como um assunto que envolva a saúde do filho.

No entanto, o campo jurídico ignora essas relações de caráter permanente e foca em buscar a solução no processo penal, pois entende-se que, ao fim, tudo estará resolvido. E a prática diz que nem sempre é o correto. Tal entendimento tem por base uma visão finalista do processo, ou seja, a importância está nele em si. Assim, o foco gira em torno de uma matriz binária, de condenar ou absolver, não importando se aquele resultado efetivamente está diminuindo as agressões contra as mulheres. Percebe-se que esse discurso é precário, uma vez que a vítima é empurrada para o campo processualista e, em função disso, inibe a sua procura pela ajuda judiciária, que muitas vezes é a única opção colocada à disposição da vítima mulher. Logo, pode ocorrer um efeito reverso, isto é, em vez de os conflitos reduzirem, novos problemas podem ser criados, tendo em vista que a finalidade do Direito Penal pode não corresponder sempre aos objetivos buscados pela vítima.

Realmente as relações familiares são complexas, mas, muitas vezes, quem está de fora tem sempre uma solução rápida. Entretanto, reputa-se que não é tão simples assim. Às vezes, a vítima tem um relacionamento com seu agressor há anos e depois de viverem tantas coisas juntos, ela não deseja que o final seja com ele condenado ou até mesmo encarcerado, apesar dos pesares. Inclusive o homem que possivelmente será encarcerado pode ser seu irmão, seu pai ou alguém com o qual a mulher tem ou já teve uma relação de afeto. Outras vezes, por ser pai dos seus filhos, não o deseja ver em um sistema penitenciário, pois afetaria

drasticamente a relação pai-filho. Não só esses eventos, mas também por dependência econômica ou por já ter perdoado o acusado. Pode até mesmo ser por temor social, isto é, muitas mulheres têm medo de serem julgadas pela sociedade, inclusive não querem ser vistas como a mulher separada. Para Porto, “Mas muito pior que agredir qualquer pessoa é o preconceito, pois existem aqueles que se referem a uma vítima dizendo ‘bem feito, ‘ela merecia’, ‘apanha porque quer’, quando na verdade, para entender, precisamos nos colocar no lugar desta pessoa”.<sup>188</sup>

Como consignado acima, o objetivo primordial da vítima não é de ver o agressor, que, na maior parte dos casos, é o seu companheiro, processado criminalmente, muito menos sujeito a uma pena, principalmente se for privativa de liberdade. Dessa forma, a vítima nem sempre quer ser amparada pelo processo penal. Na realidade, quase sempre a mulher busca exclusivamente a cessação da violência doméstica.

Além disso, quando desejam uma punição na esfera jurídica, ou melhor, preferem lançar mão do Direito Penal e Processual Penal, são desestimuladas pela morosidade do Poder Judiciário. No caso concreto, a medida protetiva é concedida, o agressor é afastado, mas o julgamento não acontece, e comumente os casos prescrevem. Foi o que praticamente aconteceu com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que inspirou na edição da LMP. Além dos crimes cometidos contra ela, a violência adicional sofrida pela Maria da Penha foi por parte do Poder Judiciário, que levou quase vinte anos para punir o autor.

Isso aponta que o Poder Judiciário precisa ter muita cautela, senão não é feita a justiça e, como resultado, a vítima sofre em caráter duplice: pela violência causada pelo agressor e pela revitimização provocada pelo Poder Judiciário em razão da morosidade nos processos judiciais. Dessa forma, é capaz de provocar um sofrimento psíquico ainda mais profundo em uma pessoa que já se encontra altamente vulnerável. Nesse campo sobre a qualidade da prestação nos sistemas de acesso à justiça, pode-se definir revitimização como fenômeno que perpetua e repete o sofrimento da vítima de um ato violento, que, no contexto das relações domésticas e familiares, pode decorrer de diferentes maneiras, como será exemplificado adiante. Em outras palavras, é submeter a vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência.

---

<sup>188</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 33 e 36.

### 3.2.1. A morosidade e a revitimização da mulher

Como citado anteriormente, ocorre que a morosidade no julgamento dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza mais uma violência, em razão de a vítima não conseguir seguir em frente por não superar os acontecimentos, pois continua vinculada ao processo penal e, conseqüentemente, revivendo os fatos criminosos com procedimentos desnecessários, repetitivos e, muitas vezes, invasivos. Dessa forma, ao procurar a proteção do Estado, acaba também sendo vítima de seus agentes, caracterizando uma das modalidades de violência institucional.<sup>189</sup>

Desse modo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é o foco central de uma das principais iniciativas jurídicas supervisionadas pelo CNJ, que resultou na criação de uma meta nacional específica para monitorar os processos de violência doméstica, denominada Meta 8. Em 2017, a meta destinada à Justiça Estadual foi aprovada pela primeira vez e o ponto foi o fortalecimento do combate à violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares. A partir de 2019, essa meta começou a levar em conta aspectos processuais relacionados com a duração dos julgamentos que envolvem esse tema. O acompanhamento da meta é efetuado através dos dados disponíveis no relatório chamado Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha<sup>190</sup>. O mais recente foi divulgado, pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2023, com os números que dizem respeito ao ano de 2022. O painel é preenchido com informações que constam nos sistemas processuais dos tribunais.

O referido documento traz diversos dados quantitativos, mas, para abordar a delonga do Poder Judiciário, o ponto crítico ficará restrito aos dados de julgamentos pendentes. Em relação a estes, no ano de 2017 havia 919.346 ações sobre o tema. Já em 2022, o número aumentou para 1.062.457 processos.<sup>191</sup> No ranking dos tribunais, o TJSP é o com o maior número de casos pendentes, com 164.383 casos. Logo depois vem o TJPR, com 110.791 casos. Diz o relatório:

Esses processos pendentes englobam todos os casos em andamento no Sistema de Justiça, incluindo os que estão em fase de instrução processual, aguardando

<sup>189</sup> Violência Institucional pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão nas instituições públicas, como hospitais, escolas, delegacias, Judiciário, e outras. É realizada por agentes que deveriam zelar pelo cuidado, pela prevenção e pela reparação.

<sup>190</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório: O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – ano 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>191</sup> *Ibidem*.

juízo, em tramitação ou aguardando recursos. É um indicador importante para medir a eficiência do Judiciário, pois um grande número de processos pendentes pode indicar possíveis gargalos ou atrasos na tramitação dos casos.<sup>192</sup>

Na média brasileira, o tempo de análise de um processo pendente de violência doméstica é idêntico ao de feminicídio, de 2 anos e 11 meses. Mas alguns tribunais chamam a atenção. No TJSP, por exemplo, a média é alta nas varas exclusivas e nas varas comuns, respectivamente de 5 anos e 3 meses e 4 anos e 5 meses. Segundo o relatório, esse dado quantitativo diz respeito ao “tempo médio decorrido entre a data do início do processo de conhecimento, excluídas as cautelares e a data do primeiro julgamento nos processos de violência doméstica e feminicídio por Tribunal de Justiça”. Por outro lado, o TJRJ está entre os tribunais com o menor tempo de tramitação dos processos de violência doméstica e/ou feminicídio, com 10 meses em varas exclusivas e 1 ano e 3 meses em varas não exclusivas.

Um dos pontos que justifica a morosidade de tramitação de processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é a falta de estrutura do Poder Judiciário por conta do baixo número de varas exclusivas. Por consequência, as varas comuns ficam sobrecarregadas e, por conseguinte, registram mais casos novos, mais processos pendentes, mais sentenças e menor tempo médio de julgamento. A advogada Ana Paula Braga cita essa justificativa à reportagem feita pela Conjur:

Existem poucos Juizados Especiais de Violência Doméstica, que contam com poucos servidores e que acabam ficando muito sobrecarregados. Em São Paulo, a explicação que se dá é que a prioridade é para a concessão de medidas protetivas, já que são urgentes. Além disso, muitas vezes há demora na localização do agressor para a intimação sobre o processo, falta de agenda para designar audiências, entre outras.<sup>193</sup>

Segundo o relatório, na tabela de número de varas e juizados exclusivos de violência doméstica em 2023, consta que o TJAP, TJSC e o TJSE têm apenas uma vara/juizado exclusivo. E detêm tempo médio do processo pendente em varas exclusivas, respectivamente, 1 ano e 4 meses; 3 anos e 11 meses; 2 anos e 7 meses. Nota-se que o lapso temporal poderia ser menor se existissem mais varas exclusivas. Já o TJRJ conta com 11 juizados exclusivos.

Vale ressaltar que o TJRJ participa do programa chamado Semana da Justiça pela Paz em Casa. O objetivo é agilizar o andamento processual aos casos relacionados a violência doméstica. Entretanto não se deve desconsiderar que tais mutirões são eficazes na redução

---

<sup>192</sup> *Ibidem*.

<sup>193</sup> TAJRA, Alex. *Registros de feminicídio e violência doméstica contra mulher cresceram 40%*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/casos-feminicidio-violencia-mulher-crescem-40-justica/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

do número de processos, mas não na solução dos problemas enfrentados pelas vítimas. Portanto há necessidade de mais varas e juizados exclusivos, ou seja, que só julgam esse tema, e especializados, isto é, com estrutura e profissionais preparados para tanto. Isso porque os processos vão para as varas criminais comuns na ausência de juizados de violência doméstica e familiar, que já estão comprometidas com processos de outros crimes. Nesse panorama, não é incomum que os casos de violência doméstica sejam banalizados frente aos demais crimes, sendo considerados menos relevantes.

Além do mais, muitos casos prescrevem em razão das varas abarrotadas de processos. Com isso, o magistrado fica impossibilitado de julgar os casos com mais celeridade, o que resulta na prescrição, e por essa razão, na impunidade. Essa é mais uma forma de o Estado perpetuar o ciclo de violência. Como mencionado em momento anterior, é comum, no caso concreto, a medida protetiva ser deferida, mas o julgamento não acontecer, e, conseqüentemente, os crimes prescrevem.

As infrações penais mais comuns nas relações domésticas e familiares são de lesão corporal, injúria e ameaça. Na prática, a pena definitiva tende a ficar próxima do mínimo legal previsto no tipo penal. No momento da dosimetria da pena, na primeira fase, o aumento em razão de eventual circunstância judicial incide em cima da pena mínima do preceito secundário do delito. Na segunda fase, o cálculo para possível aumento terá como base a pena-base fixada na fase anterior. Da mesma forma na terceira fase. Então, por exemplo, levando em conta a tabela contida no art. 109 do CP<sup>194</sup>, para aplicar a prescrição, a lesão corporal leve do §13 do art. 129 prescreve a pretensão punitiva em oito anos, por ter a pena máxima de quatro anos. Mas, quando aplicada a condenação, tende a ficar próxima do mínimo legal de um ano, e nesse momento, a prescrição será retroativa, com o prazo prescricional reduzido para quatro anos. Isso ocorre, pois a prescrição retroativa é recalculada com base na pena aplicada na sentença, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado para o MP.

Assim sendo, é razoável que o Poder Legislativo pelo menos aumente um pouco mais as penas mínimas legais desses crimes para evitar a extinção da punibilidade pela prescrição. Essa alternativa é um exemplo de usar o Direito Penal como um auxílio no combate à violência doméstica, e não como única resposta ao problema. Logo, não adianta o legislador aumentar a pena máxima sem aumentar a pena mínima ou criar novos tipos penais com penas mínimas tão baixas. A ideia não é ser punitivista, mas permitir que o agressor

---

<sup>194</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

fique sob tutela do Estado por um período maior.

Nesse sentido, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4266/23<sup>195</sup>, que aumenta a pena mínima do feminicídio para 20 anos e máxima para 40 anos. Também contará com aumento nas penas dos crimes de lesão corporal e ameaça praticados contra a mulher por condição de sexo feminino. No momento, resta aguardar, pois o Projeto de Lei vai para sanção presidencial.

Nesse ponto, há que se enfatizar que os estereótipos de gênero se exteriorizam por meio da violência institucional não apenas nas decisões judiciais com termos machistas e ofensivos ao gênero feminino, mas também em cada delegacia em que a violência sofrida pela mulher é descaracterizada, em cada policial que toma a postura da vítima como “exagerada”, bem como na morosidade do sistema judicial e na falta de recursos.<sup>196</sup>

A título de exemplo, pode-se citar o conhecido caso de Mariana Ferrer, em que o CNJ puniu o juiz do processo com pena de advertência em razão da sua omissão na condução da audiência ao permitir excessos de comportamentos do advogado de defesa do réu<sup>197</sup>. Em trecho da audiência divulgado pelo The Intercept Brasil em 2020, o defensor do empresário apresentou fotos publicadas por Ferrer nas redes sociais e as classificou como “ginecológicas”, afirmando que nunca teria uma filha desse nível. Após a influenciadora chorar com as declarações, o advogado disse que o choro era dissimulado. O processo tramita com o número 0003722-66.2023.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça<sup>198</sup>. O fato levou à edição da Lei n. 14.245<sup>199</sup> em novembro de 2021, também chamada de Lei Mariana Ferrer, com o fito de proteger as vítimas de crimes sexuais da chamada vitimização secundária. A norma altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais, visando a reprimir o constrangimento que vítimas e testemunhas possam eventualmente sofrer durante seus depoimentos em julgamentos de crimes sexuais.

Tal como tem-se a sentença proferida pelo juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, que menosprezou a Lei Maria da Penha durante uma audiência *on-line* sobre pensão

<sup>195</sup>BRASIL. *Projeto de Lei n. 4266/23*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410466&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>196</sup> MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: DINIZ, Simone Grilo, SILVEIRA, Lenira Politano, MIRIM, Liz Andréia (org). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 283.

<sup>197</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Acusado de omissão, juiz de Santa Catarina recebe pena de advertência*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acusado-de-omissao-juiz-de-santa-catarina-recebe-pena-de-advertencia/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>198</sup> *Ibidem*.

<sup>199</sup> BRASIL. *Lei n. 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

alimentícia. O magistrado afirmou que “Se tem Lei Maria da Penha contra a mãe, eu não estou nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça”. Em outro momento ele diz “qualquer coisinha vira Maria da Penha. É muito chato também”.<sup>200</sup> O referido pronunciamento judicial ensejou a abertura de procedimento de controle disciplinar no âmbito do CNJ, que culminou na pena de disponibilidade compulsória ao magistrado do caso. Cenas como essas são vistas em processos abarcados ou não pela LMP. Só não são de conhecimento do público em geral em virtude do segredo de justiça que esses processos costumam receber.

De mais a mais, é comum que o primeiro contato da mulher vítima de violência doméstica com o Poder Público seja com os policiais militares que se deslocam até o endereço dos fatos para verificar eventuais denúncias recebidas. Não há dúvidas de que essa primeira assistência deveria ser a mais acolhedora e eficiente possível, mas é corriqueiro receberem questionamentos e grosserias em troca<sup>201</sup>. Antes de tudo, já é possível verificar tal afirmação perante a delonga da chegada dos policiais no local dos fatos. Durante o tempo de espera entre a ligação que acionou a polícia e a conduta violenta que está ocorrendo, um desfecho diferente e mais danoso pode sobrevir, talvez até irreversível. Cabe destacar que se a vítima morar ou apenas estiver localizada em área dominada pelo crime, não há nada a ser feito.

Verifica-se a presença de uma dualidade cultural na atuação policial. De um lado, os policiais são instruídos para lidar com a repressão direta da criminalidade, o que faz com que não compreendam as solicitações de proteção em detrimento de punição, por parte de mulheres – chegam a acreditar que elas estão fazendo a polícia perder tempo – e as pressionam a adotar os procedimentos tradicionais ou até mesmo a retornar aos seus cônjuges e companheiros. Por outro lado, devido à falta de capacitação específica, estes mesmos agentes acabam menosprezando casos de violência que não são reconhecidos socialmente por eles como crimes significativos, dignos de seu trabalho, o que acarreta relutância em atender as vítimas, especialmente se forem vítimas recorrentes. Em uma pesquisa feita na cidade de Viçosa, Minas Gerais, um investigador de polícia, também entrevistado, não reconhece o compromisso do trabalho policial no atendimento da violência contra a mulher.

---

<sup>200</sup> PESSOA, Fábio. *TJ-SP afasta juiz que menosprezou lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/tj-sp-afasta-juiz-que-menosprezou-lei-maria-da-penha-presidencia-da-cdhm-atuou-no-caso>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>201</sup> RODRIGUES, Cristiane. *Mulher é morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia no Vale do Mucuri*. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/mulher-e-morta-pelo-ex-companheiro-dentro-da-viatura-da-policiano-vale-do-mucuri.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Ele diz:

É uma desvalorização do profissional. Aquele tempo em que eu fiquei ali, gastando com ela, eu poderia atender outro caso. Uma vítima de um furto, de um roubo, de um estupro. Ou seja, ela não quer uma solução policial para o problema, ela está querendo que chame o sujeito aqui, que dê uma chamada no cara, e isso não é a nossa função. A função da polícia é prender! A função específica da polícia judiciária é arrecadar provas e meios para que o Ministério Público denuncie e o Judiciário condene. Então as pessoas veem ainda a polícia como trinta anos atrás, da forma da ditadura, que pegava a torto e a direito, dava uma prensa, agredia as pessoas, sem ter uma finalidade na legalidade, que é o inquérito e a prisão.<sup>202</sup>

Percebe-se, assim, a dificuldade dos policiais em compreender as nuances da violência doméstica, tratando-a de maneira análoga à criminalidade habitual, o que culmina em uma discrepância entre as expectativas da vítima, as determinações legais vigentes e o real acolhimento oferecido em sede policial. Quanto ao atendimento na delegacia de polícia, não é incomum que a mulher seja inquirida sucessivas vezes, quando não interrompida a todo momento sem justificativa. Também não é raro a vítima ter que relatar os fatos na presença de outras pessoas que estão aguardando o atendimento por falta de espaço reservado para tanto, ou ainda, ter que ficar lado a lado com o agressor na sala de espera<sup>203</sup>, apesar da orientação expressa do art. 10-A, §2, inciso I, da LMP<sup>204</sup>.

Acontece que, a maior parte dos funcionários que atendem a vítima de violência doméstica não passou por cursos de capacitação sobre as peculiaridades do tema. Em razão disso, prestam auxílio com suas visões individuais, preconceituosas, insensíveis e estereotipadas da situação. Segundo Pinheiro, “O tratamento revitimizador é inadequado, indesejável e contraria normas de como os agentes públicos devem agir perante à violência doméstica”.<sup>205</sup>

Há falta de sensibilidade do sistema de justiça como um todo para lidar com esse problema. Nesse cenário, é comum as mulheres não reclamarem, mesmo desagradadas, por se sentirem inferiorizadas perante esses comportamentos dos agentes públicos. Para Aline Oliveira<sup>206</sup>, essas mulheres que buscam o auxílio da justiça chegam em busca de um fim para aquela violência sofrida, entretanto se deparam com a continuidade dela. Ela diz ainda que,

<sup>202</sup> SANTOS, Ana Pereira dos; COSTA, Luciano Rodrigues. A Lei Maria da Penha e os desafios da atuação policial. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, v. 31, n. 1, p. 40-56, 2020.

<sup>203</sup> BERTHO, Helena. *Dossiê das Delegacias da Mulher*. Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/dossie-das-delegacias-da-mulher/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>204</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>205</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 192.

<sup>206</sup> OLIVEIRA, Aline Arêdes de. *Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher*. 2013. 88 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2014.

“Se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência”.

### **3.2.2. Reflexos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 frente ao combate de violência doméstica à luz da decisão do STJ**

As dificuldades apresentadas até o momento são concretas, de fato já existem no dia a dia. Todavia, com o recente entendimento de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm também competência para estupro de vulnerável contra criança ou adolescente, é possível que se esteja diante de um iminente obstáculo no combate à violência doméstica.

Em 2017, foi editada a Lei n. 13.431<sup>207</sup>, que autorizou a criação de varas especializadas para processamento e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes vítima de violência. O parágrafo único do art. 23, por sua vez, definiu que até a implementação dessas varas, o julgamento das causas decorrentes das práticas de violências será, preferencialmente, de competência dos juizados ou varas de violência doméstica.

Acontece que um caso chegou ao STJ sobre um crime sexual, especificamente um estupro de vulnerável praticado pelo pai contra a filha menor de idade, e novamente apareceu o questionamento de quem seria a competência para julgar esse delito contra criança e adolescente no âmbito da violência doméstica e familiar. Antes, havia uma divergência entre as turmas do STJ.

Para a 5ª Turma<sup>208</sup>, se o crime de estupro de vulnerável não foi motivado pela condição do sexo feminino, mas sim em razão da pouca idade da vítima, que residia no mesmo local que o réu, por exemplo, a própria filha, a competência não seria das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para a 6ª Turma<sup>209</sup>, a idade da vítima não deve ser justificativa para afastar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da competência do Juizado de Violência Doméstica

<sup>207</sup> BRASIL. *Lei n. 13.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 6 abr. 2024.

<sup>208</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no AREsp n. 1020280/DF*. Relator: Min. Jorge Mussi, DJe 31/8/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=153240980&tipo=51&nreg=202200673337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20221130&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>209</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RHC n. 121.813-RJ*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=153240980&tipo=51&nreg=202200673337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20221130&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 abr. 2024.

e Familiar. Em outras palavras, a violência praticada contra a mulher, independentemente da idade, no contexto doméstico, familiar ou na relação íntima de afeto é de competência da vara especializada.

A divergência acima explicitada foi resolvida no julgamento publicado no dia 30/11/2022 pela 3ª Seção do STJ, que decidiu:<sup>210</sup>

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

O argumento é de que a Lei Maria da Penha não estabeleceu critério etário para fins de sua incidência. Com isso, a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência dos Juizados de Violência Doméstica ou das varas especializadas com temas afins.

Além disso, na parte transcrita do julgado acima, é possível verificar que o STJ decidiu no sentido da competência das varas ou juizados especializados em violência doméstica independentemente das condições de idade, do sexo da vítima ou da motivação da agressão. Acontece que, ao afirmar a extensão da competência independentemente do sexo, está mitigando a condição principal para receber o tratamento pela Lei Maria da Penha, que é a vítima ser mulher. Cabe lembrar que, no início, o STF enfrentou as divergências e declarou a constitucionalidade da LMP. Mais do que isso, explicou que o princípio da

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EAREsp n. 2.099.532/RJ*. Relator: Min. Sebastião Reis Junior. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200959063&dt\\_publicacao=30/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200959063&dt_publicacao=30/11/2022)>. Acesso em: 29 abr. 2024.

igualdade não foi violado ao tratar de forma diferente as mulheres dos homens, pois é preciso que os desiguais sejam tratados de forma diferente na medida de suas desigualdades, uma vez que a lei se destina à proteção da vítima mulher, que sempre sofreu com falta de equidade de gênero em razão de toda a questão histórica, cultural e social. Em consideração a isso, por mais razão, é necessário o quanto antes a criação de mais VECAs, para que se tenha o devido e o merecido tratamento aos casos de crianças e adolescentes. Por enquanto está em um cenário cinzento, mas logo haverá discussões a respeito, talvez colocando em xeque novamente a constitucionalidade da LMP.

Além do mais, com a recente decisão, não há mais dúvidas. Porém, o que se pretende indagar não é se o teor da decisão está correto ou não, e sim qual será a possível consequência decorrente do entendimento fixado. Isso porque, no Brasil, dos vinte e sete estados, apenas cinco possuem a VECA – Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente.<sup>211</sup> Inclusive, a primeira a ser instalada no Rio de Janeiro foi em agosto de 2022<sup>212</sup>, após a grande repercussão do brutal crime contra o menino Henry Borel, de 4 anos de idade.

É verdade que para melhorar a coleta de provas, além de prestação jurisdicional especializada, é importante a elaboração de mais varas exclusivas para tratar do assunto. Só que o art. 23, §1º, da lei em questão não estabeleceu nenhum limite temporal para que os tribunais adotassem as devidas providências para instituir as Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes, embora fosse o mais apropriado no sentido de cuidado com essas vítimas. Enquanto isso, a tendência é o abarrotamento desses juizados de violência doméstica, o que irá dificultar ainda mais a celeridade dos processos. Além disso, a vítima será prejudicada, pois o réu tem o constrangimento do processo penal, mas eventualmente pode ser beneficiado pela prescrição, enquanto a vítima além de ter que ficar revivendo aquela situação dolorosa, possivelmente ficará frustrada com a prescrição.

### 3.2.3. Medidas além do Direito Penal

Na prática, há providências a serem tomadas, e portanto merecem mais atenção antes de buscar, precipitadamente, respostas no Direito Penal. Assim, é de suma importância

---

<sup>211</sup> COSTA, Ana Paula Lemos. *Varas especializadas em crimes praticados contra a criança e ao adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos*. Disponível em: <file:///C:/Users/patre/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+222-773-1-CE.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>212</sup> BANDEIRA, Regina. *Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

o aumento de delegacias especializadas de atendimento à mulher, para que as vítimas recebam o auxílio e o acolhimento apropriados, bem como a devida atenção. É importante que a mulher se sinta acolhida e ouvida durante todo o procedimento, principalmente no seu primeiro contato, seja diretamente na delegacia, seja com a polícia militar durante a ocorrência. Da mesma maneira, é imprescindível que os agentes recebam frequentemente cursos de capacitação sobre o tema. Dessa forma, é possível acabar com aquele discurso e aquela sensação de que o serviço prestado por eles às mulheres vítimas de violência é em vão. Também é essencial que a mulher receba uma dedicação especial, que seja tratada, de fato, como vítima, e não como culpada dos atos de agressão, sem colocar em xeque a credibilidade da sua palavra. Observa-se com atenção que a LMP dispõe de medidas similares nos arts. 10 ao 12-C<sup>213</sup>, entretanto é pertinente reforçar tais ações no dia a dia.

Também é necessário que a polícia consiga chegar ao local dos fatos no menor tempo possível, para que, assim, seja possível romper o ciclo de violência antes de uma fatalidade. Ademais, é compreensível a impossibilidade de sua entrada em lugares que são dominados pela criminalidade. Entretanto, pode-se pensar na construção de uma política pública embasada no planejamento, na inter-relação e na cooperação de ações e medidas pelas polícias militares e pelas polícias civis, para que as vítimas que se encontram nessas localidades também sejam amparadas e recebam a adequada e a esperada proteção. Por exemplo, elaboração de postos de atendimento, um espaço discreto e seguro, funcionando como base operacional, próximos a esses locais, com profissionais especializados no assunto, e não necessariamente policiais, para pelo menos realizar o primeiro contato e informar todos os direitos que a vítima tem, além de enfatizar o ciclo de violência e suas consequências, para só então serem conduzidas ao IML, à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher ou até mesmo encaminhadas para um local seguro. Nota-se que ainda não é o ideal, mas o passo precisa ser dado e, de alguma forma, a proteção e o suporte precisam chegar até essas mulheres.

O atendimento mais atencioso e humanizado é essencial no combate à violência institucional, uma vez que garantirão que a mulher possa reconstituir a situação pela qual passa, se percebendo como vítima de uma agressão, sem, contudo, que isso acentue seu papel de passividade e a anestesia. Permitir que a mulher seja capaz de interpretar a violência sofrida como uma violação aos seus direitos, colocando-se na posição de sujeito e não mais de objeto da relação conflituosa é uma forma de permitir que ela se sinta apta a recorrer aos

---

<sup>213</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

meios disponíveis para romper com esse ciclo.

Ademais, é nesse cenário que aparece o papel das universidades como meio para superar estereótipos e preconceitos contra as mulheres. Nesse sentido, a finalidade consiste em reconstruir o ensino com base na equidade de gênero.

Há uma grande necessidade de as instituições de ensino superior começarem a trabalhar com programas que se concentrem nas perspectivas de gênero, na violência doméstica contra as mulheres, no racismo e no capacitismo, entre outras questões importantes de construção da cidadania. Só assim haverá pessoas qualificadas para trabalharem no sistema de justiça e na sociedade como um todo. Por isso a proposta de renovar o ensino sob uma nova ótica não está limitada às faculdades de Direito; serve para qualquer área, pois o conhecimento é para o crescimento pessoal enquanto ser humano e para evoluir enquanto cidadão. Claro que, tal fenômeno é especialmente relevante nas faculdades de ensino jurídico, já que apenas bacharéis em Direito poderão ser juízes, promotores, delegados, advogados, etc. Ou seja, profissionais que vão lidar diretamente com os direitos de outro alguém.

A proposta aqui é analisar a viabilidade de incluir no currículo de forma transversal a perspectiva de gênero, por exemplo, nos estudos de Direito de Família e Direito Constitucional. Tal inclusão também poderia ser estendida ao Direito Penal. O objetivo é capacitar os profissionais de Direito de maneira que eles possam formar graduados comprometidos com questões sociais e que sejam capazes de criar estratégias e medidas de proteção e prevenção de episódios de violência doméstica. No âmbito criminal, esse tipo de ensinamento forneceria experiências para um atendimento mais humano e para o exercício da profissão sem culpar a vítima. Já em Direito de Família, esse estudo cria a possibilidade de se identificar táticas de manipulação.

Esse raciocínio já foi transportado para as escolas com a Lei n. 14.164/21<sup>214</sup>, que inclui a violência contra a mulher no currículo escolar e determina a semana escolar sobre o assunto no mês de março, visto que esse ambiente permitirá ensinar crianças e adolescentes a construir uma sociedade com mais equidade no futuro, fazendo da escola um lugar transformador, e não reprodutor de desigualdade de gênero. Desde cedo se estabelecem os hábitos, os valores sociais, morais e éticos. Entretanto é preciso frisar a alteração legislativa e fiscalizar as redes de ensino no tocante ao cumprimento do que foi recomendado por lei.

Nesse sentido, diante da necessidade de mudar o cenário jurídico de decisões conflitantes, contraditórias, anacrônicas, eivadas de estereótipos, de violência de gênero e de

---

<sup>214</sup> BRASIL. *Lei n. 14.164*, de 10 de junho de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

negação em aplicar a LMP, foi aprovada a Resolução CNJ n. 492/2023<sup>215</sup> para orientar o Poder Judiciário no combate à violência de gênero perpetrada contra as mulheres. Em vista disso, percebe-se o quanto é essencial tratar esse tema desde cedo. Ainda assim, é preciso reforçar essa capacitação e aumentar o número de profissionais especializados, principalmente magistrados, pois ainda se encontra certa resistência em aplicar o que a LMP determina.

#### **3.2.4. A possibilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica**

Cabe destacar que não se pode pensar apenas em responsabilizar o autor do delito, mas também ter um olhar de proteção integral à vítima, que, por sua vez, não tem necessariamente o interesse de se envolver no processo penal, mas sim de que a violência pare. Para que isso ocorra, há quem defenda, como Arteniira e Dandara<sup>216</sup>, uma justiça restaurativa em complementação à justiça retributiva, ou seja, um procedimento mais antenado para mediação entre as partes, considerando que, muitas vezes, a vítima aciona a polícia militar ou procura a delegacia de polícia especializada na tentativa de resolver os conflitos e restabelecer a relação, não obrigatoriamente no sentido de relacionamento conjugal, mas no que se refere ao mínimo de comunicação, para que seja possível resolver as futuras questões.

A justiça retributiva ou conflitiva é o modelo que vigora hoje no Poder Judiciário. Significa que, em razão da conduta criminosa praticada, o indivíduo precisa devolver ao Estado o que lhe é de direito em forma de punição. Entretanto a justiça unicamente retributiva não contribui para a ressocialização do réu, tendo em vista os resultados práticos na sociedade acerca do punitivismo e sistema penal, de privação de liberdade, da quantidade de pessoas em cárcere, dos índices de reincidência, das consequências sociais nas prisões, entre outros, tampouco restaura a situação jurídica da vítima ao estágio em que se encontrava antes de sofrer com a prática do crime.

Diferentemente da justiça tradicional, a justiça restaurativa leva em consideração os interesses das partes. Busca promover maneiras não coercitivas de tomadas de decisões,

<sup>215</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 492/2023*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 10. abr. 2024.

<sup>216</sup> SILVA, Arteniira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. *Quaestio Iurisvol*, Rio de Janeiro, 12, n 2, p. 1-31, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/30660/32536>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

como através de diálogos, na medida em que o resultado final não é imposto por terceiros, mas consensual, ou seja, de forma voluntária. A finalidade não é reaproximar o casal, e sim uma maneira de incluir a responsabilidade do infrator e de a vítima entender o que gerou aquela atividade, para que ambos possam seguir em frente.

As mulheres querem ser ouvidas, querem ter a confirmação de que o que aconteceu foi errado, injusto e imerecido ou até mesmo receber um pedido de desculpa, para que possam recomeçar a vida. Zehr afirma igualmente que pesquisas também apontam para a busca de respostas pelas vítimas, tais como: Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? E a ausência dessas respostas impede, muitas vezes, a vítima de seguir sua vida e deixar o passado para trás, fazendo com que ela volte recorrentemente aos fatos em sua mente em busca de uma resposta<sup>217</sup>. Dessa forma, o emprego de práticas restaurativas para solucionar crimes ocorridos no ambiente doméstico incentiva as vítimas a denunciar casos de violência. Isso ocorre porque elas deixam de procurar a tutela jurisdicional devido à desconfiança nesta ou porque a resposta dada pela justiça retributiva não é o final esperado para o seu caso. De fato, há necessidade de participação de psicólogos e assistentes sociais para um trabalho multidisciplinar.

Um exemplo dessa medida alternativa é aplicar verdadeiramente o inciso VI do art. 22 da LMP<sup>218</sup>, ou seja, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. O dispositivo permite ao juiz, na análise do caso concreto, conceder medidas de proteção que entender pertinentes. De todo modo, a participação nesses grupos não tem finalidade de substituir eventual responsabilização penal ao final do processo, mas objetiva a educação em prol do autor, da vítima e da sociedade, além de prevenção de novas práticas violentas. Contudo, é importante ressaltar que esse mecanismo não visa a eliminar a responsabilidade pelos atos de violência doméstica, mas sim oferecer uma alternativa ao seu combate.

Outro exemplo dessa técnica é a chamada audiência de fortalecimento. Elas têm sido realizadas na 14ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG<sup>219</sup> nos casos de reincidência no descumprimento de medida protetiva de urgência. Após a avaliação pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo juiz, a audiência é realizada e nela a

---

<sup>217</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008, p. 119-135.

<sup>218</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

<sup>219</sup> TJMG. *Vara utiliza método inédito na solução de conflitos domésticos*. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vara-utiliza-metodo-inedito-na-solucao-de-conflitos-domesticos.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

mulher é convidada a falar o que deseja enquanto o agressor deve somente escutar. E não para por aqui. Posteriormente o ofensor é obrigado a frequentar os grupos reflexivos realizados pela polícia civil, para refletir sobre seu comportamento e a Lei Maria da Penha. A mulher, por sua vez, é encaminhada para um instituto de apoio. A proposta foi considerada inovadora pelo Conselho Nacional de Justiça justamente por inverter a posição submissa da mulher em relação ao homem. “Até aquele momento, ele estava no controle e quando ele entra para essa audiência e não tem a oportunidade de falar e passa apenas a ouvi-la, nós temos aí o primeiro rompimento dessa relação submissa”, explica o magistrado Marcelo Gonçalves, juiz da vara criminal especializada em Violência Doméstica. A época, em 2017, a iniciativa contava com três meses do seu início e o resultado já era considerável, “nós tivemos 19 audiências até agora e não tivemos nenhuma reincidência”, disse o juiz.<sup>220</sup>

Essa medida é de extrema importância, pois é comum ouvir da vítima que o ofensor nunca a deixou falar, pois ele já vinha com agressão e para muitas será a primeira vez que efetivamente poderão falar, a primeira vez que o silêncio será quebrado. Ou seja, não há diálogos em casos assim, e a aproximação do agressor é motivo de medo. Então, com essa audiência, ainda que a vítima tenha certo receio, ao falar o que sente poderá sentir-se, de certa forma, segura e aliviada, já que não estará sozinha e finalmente será ouvida.

Diante das experiências expostas, é possível observar que a justiça restaurativa em relação à violência doméstica deve ser melhor investigada e discutida, tendo em vista que as práticas existentes apontam que seus objetivos visam ao atendimento da integralidade das necessidades da mulher vítima de violência doméstica. As práticas mostram ainda que os modelos existentes são apenas exemplificativos e necessitam do engajamento de diversos atores para que possam ser aperfeiçoados. Ainda, para que a justiça restaurativa seja eficiente nos espaços em que se propõe, dentro do Poder Judiciário ou na própria comunidade, é necessário que a intenção desses ambientes seja transformadora e que vise à reparação, não apenas a retribuição, pois se assim não o for, possivelmente esse mecanismo não alcançará o resultado almejado<sup>221</sup>. Dessa forma, espera-se conferir efetividade aos aspectos preventivos trazidos no texto legal da Lei n. 11.340/2006, respeitando-se a complexidade, a especificidade e o alto poder de dano da violência cometida contra mulheres.

O que se busca hoje é a execução do direito já positivado, a sua fiscalização e a sua

---

<sup>220</sup> MADEIRA, Ismar. *Iniciativa pioneira da Justiça de MG ajuda as mulheres vítimas de violência*. Disponível: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/08/iniciativa-pioneira-da-justica-de-mg-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

<sup>221</sup> FABENI, Lorena Santiago. *Justiça Restaurativa e a violência doméstica cometida contra a mulher*. 2013. 184 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2013, p. 147.

efetivação para o viver social. Até o momento, já foram diversas alterações legislativas, mas o que se precisa é de menos leis e mais ações. É necessário que os operadores do Direito trabalhem corretamente essas leis no dia a dia, sem resistência de aplicar o que a lei determina. Cabe destacar que a política pública armamentista não diminui a violência contra a mulher porque as estratégias são diferentes; é uma outra visão. O Brasil ocupa a 5ª posição com relação à taxa de feminicídio, mas não é o Direito Penal que vai diminuir esse índice, porque quando esse ramo intervém, é para punir, já que as medidas preventivas foram ineficazes.

Diante desse cenário, é inegável que a Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na luta contra a violência direcionada às mulheres, porém ela é apenas um instrumento de um amplo processo para enfrentar as disparidades de gênero, uma vez que leis, sem o respaldo de políticas públicas eficazes que promovam mudanças reais na sociedade, tornam-se apenas documentos de boas intenções. E mudar a legislação protetiva a todo momento sem pensar no que está ou não funcionando, cria a falsa sensação de se estar caminhando para frente.

E nessa luta não se pode jamais perder de vista o que é mais importante, o principal, o foco, o seio, que é a mulher. Deve-se sempre olhar para a mulher para além de uma vítima com bens jurídicos violados. É preciso buscar incansavelmente, ouvir, orientar, amparar, cuidar e acolher. É vital tentar entender o que a mulher sente quando é vítima de violência doméstica e/ou familiar, quando sofre agressões, sejam elas físicas ou verbais, até porque matar pode ter um significado diverso daquele do Direito Penal, ou seja, pode ir além de atingir fisicamente o corpo da mulher, pois essa conduta é o ato mais violento que pode ocorrer nesse contexto, é mais uma etapa do ciclo da violência, tornando-se o ápice.

Mas mata-se a mulher todos os dias quando ela escuta que não é capaz, que não vai conseguir conquistar o que almeja, que não vai realizar aquele sonho, que não vai alcançar aquele objetivo, que não pode vestir certas roupas, que não pode sair e encontrar os seus amigos, que não pode trabalhar fora, apenas dentro de casa, pois a mulher tem que cuidar da casa, do homem e dos filhos e, ainda assim, muitas vezes escutar que nem pra isso “serve”, “não dá conta”, que não pode ir ao salão de beleza fazer o cabelo e as unhas, pois é sinal que está querendo se mostrar para outros homens na rua, e ao mesmo tempo ainda escutar que está feia, descuidada e acima do peso.

Mata-se também a mulher quando é falado que ela não pode estudar porque é burra e será para sempre; quando escuta que ela não presta e não serve pra nada porque não preparou ou esquentou a comida antes de o seu parceiro chegar em casa; da mesma forma

porque a comida feita não estava do agrado dele, que é fraca porque chora; que nunca vai conseguir arrumar outra pessoa, porque ninguém mais além dele vai querer estar ao seu lado; que todo mundo fala mal dela; que é uma péssima mulher/esposa porque não lavou a roupa; que não sabe o que está falando; que está louca, surtada; que é obrigada a calar a boca porque o parceiro simplesmente não quer escutar o que ela tem a falar; que é obrigada a ir em lugares que não deseja; que tem suas redes sociais controladas, inclusive só pode seguir e ter seguidoras mulheres; que é proibida de postar foto sozinha; que não pode usar batom vermelho, pois é vulgar; que é xingada ou agredida por um tapa/soco se o porteiro der “bom dia”, pois no mínimo está dando confiança para outro homem ou conclui-se que ela está traindo; que tem que mandar foto em tempo real ou atendê-lo pelo aplicativo *Whatsapp* no modo chamada de vídeo para provar que está em casa e não está mentindo sobre o que foi perguntada; que escuta que está com ela apenas para ter relações sexuais; que ouve gargalhada debochada por ter falado qualquer coisa; que tem seu corpo marcado por diversas equimoses oriundas de uma sequência de agressões físicas; que usa blusa comprida de frio enquanto está um calor de 40° graus para esconder seu corpo machucado diante da vergonha e constrangimento que sentiria se alguém visse; que não pode ter amigos, pois escuta que nenhum presta e pelo mesmo “motivo” não pode conviver com a família; que só tem comunicação – se é que se pode chamar assim – aos gritos, ou seja, sem diálogo; que recebe carinho em um dia e no outro um puxão de cabelo; que recebe um pedido de desculpa acompanhado de “nunca mais isso vai acontecer”, “vou mudar” e no outro dia é agredida por um empurrão/chute; que diz um “não” e é trancada no carro ou é agredida com um tapa ou cuspe na cara até dizer sim ou para aprender que não se repita; que não pode ter opinião própria porque mulher não pensa, só tem que fazer o que ele mandar; que é privada de ir ao médico porque é besteira dela, logo não precisa disso; que é levada a crer que não é bem visto mulher sair sozinha, para tanto precisa do seu parceiro; que é enganada quando ele diz que quer sair junto, mas na verdade só quer controlar o que ela está fazendo; que recebe inúmeras ligações em um dia ou de uma vez só apenas para que conte onde, com quem e o que está fazendo; que é diariamente amedrontada a ter filhos/engravidar, pois caso contrário irá procurar outra que dê isso. E mais, quando não vem o sexo esperado por ele, tem que suportar escutar que é inútil, que é persuadida a engravidar e depois é agredida porque a relação sexual não é a mesma ou por não querer ter naquele momento, e depois de tudo ainda é ofendida na frente dos filhos; que tem os filhos contra si, porque o pai falou a vida toda mal da mãe, e esta nunca teve voz para se defender; que escuta constantemente que será largada/abandonada; que é perseguida quando sai de casa para ir ao mercado tanto durante

quanto após o relacionamento; que tem que se comportar de forma recatada num almoço de família ou em qualquer lugar público; que é proibida de tomar anticoncepcional; que é agredida com um tapa por nada; que é xingada por nada; que é agredida por um objeto arremessado do nada, ou seja, que é agredida de qualquer forma por nada; que é humilhada por nada; que é menosprezada por nada; que é hostilizada por nada, e sim, simplesmente, pelo fato de ser mulher. Desse jeito, está “matando” uma mulher não única e exclusivamente pela prática do feminicídio, como também por inibir de seus sonhos, seus desejos, suas opiniões, seu círculo familiar e de amigos. Isso não beira à loucura; é a própria loucura em si. E ainda que sejam muitas as hipóteses citadas, estão longe de serem restritas apenas a esses comportamentos.

Dessa forma, a mulher “morre” lentamente e diariamente, pois em cada ação está “matando” um pouco da sua existência e essência, do seu interior e exterior, da sua dignidade enquanto um ser humano. À vista disso, nenhuma política pública, educativa, medida alternativa ou protetiva, tipificação penal, rigidez no tratamento dado pela lei será eficaz se não olhar para o que a mulher sente, para o que ela precisa, para o amparo que ela busca.

Nessa linha de raciocínio, não é seguro afirmar de forma absoluta que todos os advogados, delegados, promotores, defensores, juízes e tantos outros profissionais estão realmente preparados quando chega o momento de lidar com esse cenário trágico. Há dúvidas se entendem efetivamente o que está acontecendo, se estão aptos a compreender o ciclo da violência, suas causas, suas dores e suas consequências. A vítima já foi silenciada e ofendida por tanto tempo que no momento em que está frente a frente com os profissionais deve receber o tratamento que sempre lhe faltou. E mais, não é preciso “sentir na pele” essas vivências para entender o que elas sentem; também não é suficiente só estudar para saber o que elas pensam e buscam, até porque não dá para esgotar todas as hipóteses de violência através de livros. Mas uma coisa é certa: basta se colocar no lugar delas, pois ninguém quer ser agredido, xingado, humilhado, menosprezado, violentado, fisicamente e mentalmente. Assim, com certeza, as respostas virão e, sem precisar passar pelo o que elas passam, irá entender o desconforto que a vítima sente, o medo, a angústia, o receio, a dependência emocional e financeira, a mágoa, a decepção, a tristeza, o sentimento de incapacidade, a raiva de si, a extrema preocupação com a vida dos filhos, a baixa autoestima no seu aspecto estético e intelectual, a inferioridade, a impotência, o sentimento de não ser um ser humano digno de felicidade nem um sujeito de direito, além do sentimento de dúvidas diante dos questionamentos de não saber a razão para ser agredida verbalmente e fisicamente. E mais, não é preciso ir tão longe, pois se não é o próprio profissional que está passando por isso ou

se não é a ofendida, com certeza conhece alguém que já passou ou que ainda está nessa situação, talvez até uma pessoa próxima.

Ademais, com essa visão mais humana para a mulher, será mais compreensível a razão pela qual o Direito Penal não é a solução mais eficiente, principalmente com políticas públicas ou medidas alternativas isoladas, pois se trata de um esforço em conjunto de todos da sociedade para tentar prevenir a violência doméstica e/ou familiar o máximo possível ou, se já for o caso, retornar ao *status quo* anterior, para, de qualquer forma, proporcionar-lhe uma vida digna, colorida ao invés do preto e branco, com mais sorrisos e menos choros, com mais força e autoestima e menos sentimento de incapacidade, com mais coragem e menos medo e, por fim, com mais independência, autonomia e zero subordinação. Por conseguinte, a mulher entenderá que ninguém tem o direito de agredi-la, seja qual for o tipo de agressão, nem de controlá-la.

## CONCLUSÃO

Historicamente, socialmente e culturalmente, conferiram às mulheres a imagem de fragilidade e inferioridade. A sociedade patriarcal e misógina as colocou em uma posição de subordinação e como um mero objeto ao invés de um sujeito de direitos. Após o emblemático caso nacional da Maria da Penha, que ensejou a condenação do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ficou claro que era necessário desenvolver políticas públicas específicas para coibir e eliminar a violência doméstica. O primeiro passo foi a criação de um Consórcio de ONGs Feministas com o objetivo de elaborar uma legislação própria para o devido enfrentamento. Após uma série de debates, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha em reconhecimento à luta pelos direitos humanos das mulheres.

Verificou-se que a mencionada lei passou por uma série de modificações tanto em seus aspectos penais quanto processuais, com a intenção de dar um tratamento mais severo nesses casos. E, fora da legislação extravagante, também houve mudanças nesse sentido como a criação de novos tipos penais. Tais mudanças, aliadas à proibição de aplicação da Lei n. 9099/95, sinalizaram que o tratamento no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser mais rígido. Entretanto, buscou-se analisar se o Direito Penal é adequado para tratar questões de gênero.

É possível afirmar que o fenômeno da desigualdade de gênero no Brasil está fundado em um problema estrutural, isto é, encontra-se enraizado na sociedade brasileira. Dessa forma, é notório que não se resolverá exclusivamente e unicamente com mecanismos criminais como a criação de novos tipos penais e o endurecimento das penas, pois tais ações são repressivas e não preventivas. Até porque a disciplina penal entra em ação quando um bem jurídico já foi violado, restando apenas punir a conduta transgressora, não subsistindo espaço para a prevenção. Nesse sentido, é vital a erradicação de todos os comportamentos que colocam a mulher como um ser humano inferior. E simplesmente transformar condutas em ações criminosas passíveis de receberem sanções pode caracterizar uma hipótese de Direito Penal simbólico decorrente do populismo punitivista.

Não dá para pensar no ramo criminal como único mecanismo adequado e eficiente ao combate da violência de gênero contra as mulheres, principalmente nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Cabe lembrar que o processo criminal, muitas vezes, resulta na revitimização da mulher que já sofreu tanto com as agressões. Isso ocorre de diversas formas, tal como idas infrutíferas à vara, bem como com a falta de um

atendimento pautado na atenção, acolhimento sem julgamento, aconselhamentos sem imposições, entre outras formas. A própria morosidade de um processo criminal provoca desgastes emocionais e financeiros, o que muitas vezes são fatores que desencorajam as mulheres de postularem seus direitos. Portanto tem-se que levar em conta que a persecução penal para a vítima pode ter uma carga mais pesada do que a própria infração penal. Sendo assim, o processo penal deve ser uma forma de se buscar os direitos da vítima, e não mais um modo de violá-los.

Ademais, o propósito da Lei Maria da Penha é proteger a mulher, resolver o conflito familiar e não apenas punir o agressor nem gerar uma violência secundária ocasionada pelo Estado. Portanto para superar a revitimização institucional, é essencial, em primeiro lugar, fornecer às mulheres o conhecimento de seus direitos e, munidas dessas informações, encorajá-las a buscar a Justiça quando for imprescindível, recebendo um atendimento especial, acolhedor, especializado e capacitado por profissionais sensíveis à dinâmica do ciclo de violência.

Nesse contexto, é importante incentivar políticas públicas que invistam na capacitação dos profissionais que atendam essas mulheres, para evitar que elas se deparem com a continuidade da violência ao buscarem o auxílio das instituições. Além disso, não é razoável atribuir responsabilidade moral à vítima como se ela fosse a culpada pela situação em que se encontra, nem questionar se ela é ou não merecedora de uma medida protetiva de urgência. Certamente, o melhor caminho é o educativo e o preventivo para acabar de vez com a imagem de que o homem é melhor e superior à mulher e, por consequência, encerrar esse estigma de violência, pois o fato de se ter uma legislação específica e avançada, não é o bastante. Para tanto, é importante que os operadores do direito trabalhem corretamente a lei, para que a sua aplicação seja conforme a sua essência.

Da mesma maneira, no tocante aos serviços de assistência e proteção, é fundamental que a mulher receba atendimento de qualidade e que seja corretamente encaminhada aos setores necessários, que irão ajudar no seu bem-estar. Por certo, também é relevante aumentar cada vez mais a divulgação de informações concernentes aos direitos das mulheres e ao modo de reivindicá-los, bem como os serviços colocados à sua disposição. Mas a verdade é que as políticas públicas devem ser pensadas e implementadas de forma conjunta, pois de nada adiantará se forem executadas de forma isolada. A luta para acabar com a violência doméstica é longa, mas é preciso continuar. Enquanto isso, é imprescindível ouvir a voz das mulheres vítimas de violência, o que elas sentem e o que elas buscam.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 22, jun. 2008.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre, Sulina, 1999.

ARAÚJO, Valmir. *Mulheres negras e periféricas são as principais vítimas de feminicídio no Distrito Federal*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/08/mulheres-negras-e-perifericas-sao-as-principais-vitimas-de-feminicidio-no-distrito-federal>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. *Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAo-as-mulheres/>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BANDEIRA, Regina. Varas Especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>>. Acesso em: 10 abr. 24.

BARROS, Tiony Aparecido de.; MORAIS, Mariane Cristina Corrêa. *Lei Maria da Penha e a aplicabilidade do Princípio da Criminalidade de Bagatela Imprópria por razões de política-criminal*. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo4.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BAZZO, Mariana. *A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher*. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/Sem-titulo-1.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Violência, Gênero e Direito penal: o papel da universidade para a equidade de Gênero no Direito. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, N.especial, 2023.

BERTHO, Helena. *Dossiê das Delegacias da Mulher*. Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/dossie-das-delegacias-da-mulher/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BIANCHINI, Alice. *A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?*. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora\\_Feminicidio\\_natureza\\_bia](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_Feminicidio_natureza_bia)>

nchini.pdf.>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASI. *Decreto-Lei nº 1.973*, de 01 de agosto de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. *Enunciado n. 01 (001/2011)*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/enunciados-copevid-2018.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 128*. Disponível: <<<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.688*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 11.106*, de 28 de março de 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.641*, de 03 de abril de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 07

jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.718*, de 24 de setembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.827*, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.132*, de 31 de março de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm?ref=nucleo.jor.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm?ref=nucleo.jor.br)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.188*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.245*, de 22 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.550*, de 19 de abril de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.099/95*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. *TJ-RJ inaugura juizado da mulher*. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/noticias/tj-rj-inaugura-juizado-mulher>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres)>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.604/2022*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1684445923368&disposition=inline>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no AREsp 1020280/DF*, Relator: Min. Jorge Mussi, DJe 31/8/2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=153240980&tipo=51&nreg=202200673337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20221130&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RHC 121.813-RJ*, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/10/2020. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=153240980&tipo=51&nreg=202200673337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20221130&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Seção). *REsp 1.775.341-SP*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_processo=REsp1775341](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_processo=REsp1775341)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Seção). *REsp 2.049.327-RJ*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019911%27>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). *AgRg em REsp 2.056.542/MG*. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301572040&dt\\_publicacao=26/04/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301572040&dt_publicacao=26/04/2024)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). *REsp 2009402-GO*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201913868&dt\\_publicacao=18/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201913868&dt_publicacao=18/11/2022)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *AgRg no HC 318.849/MS*, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1553125](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1553125)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *AgRg no REsp 1.769.759/SP*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019400>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *HC 605113-SC*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002032372&dt\\_publicacao=11/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002032372&dt_publicacao=11/11/2022)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *REsp 2.036.072-MG*. Relatora: Min. Laurita Vaz. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101556849&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556849&dt_publicacao=30/08/2023)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *REsp 1977124/SP*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na MPUMP n. 6/DF*. Relatora: Min. Nancy

Andrighi. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102712667&dt\\_publicacao=01/07/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102712667&dt_publicacao=01/07/2022)>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.743.996*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num\\_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1430724-RJ*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400164519&dt\\_publicacao=24/03/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC 91.979-MG*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0384.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0384.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 88.027-MG*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4452837&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EAREsp 2.099.532/RJ*, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019928>> Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 101.742 – DF*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800526790&dt\\_publicacao=31/08/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800526790&dt_publicacao=31/08/2011)>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 536*, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 542*, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 31/8/2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_542\\_2015\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 588*, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe. 18/09/2017. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15\\_08-19\\_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx)>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 600*, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe. 27/11/2017. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_600\\_2017\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). *HC n. 131160*. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11975334>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). *RHC 133043/MT*, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 7.267/DF*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595358>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 106.212*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 137888/MS*. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=360659&ori=1>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 84.412/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Autos de nº 1074/2008*. Decisão Interlocutória. Cuiabá, 14 de outubro de 2008. Disponível em:

<<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx?action=print>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva juridico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista*. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, 2015, p. 103-115.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e Sensibilidade*. Teoria Feminista no Direito e Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 14, n. 2, p. 409-422, mai./ago., 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. *Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006*. In: CAMPOS, Carmen Hein de, CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de, (Org). *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; MAINIRI, Clarissa; Alves, Juliana Azevedo de Oliveira. “Prostituta”. “Vagabunda”: de irmã para irmã é violência baseada no gênero?. In: SEVERI, Fabiana (org). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023, p. 371-393.

CAMURÇA, Sílvia. Nós mulheres e nossa experiência em comum. *Cadernos de crítica Feminista*, Recife: SOS CORPO, v. 1, n. 0, dez. 2007.

CASTRO, Gabriela. *Em entrevista, Dilma atribui críticas a ‘preconceito de gênero’*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/em-entrevista-dilma-atribui-criticas-a-preconceito-de-genero/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CIDH. *Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*. Relatório anual 2000. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5152302/mod\\_resource/content/1/Caso%20Maria%20da%20Penha%20-%20Aula%202.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5152302/mod_resource/content/1/Caso%20Maria%20da%20Penha%20-%20Aula%202.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CNJ. *Acusado de omissão, juiz de Santa Catarina recebe pena de advertência*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acusado-de-omissao-juiz-de-santa-catarina-recebe-pena-de-advertencia/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CNJ. *Campanha Sinal Vermelho*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CNJ. *Justiça pela paz em casa*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>>. Acesso em: 6 abr.2024.

CNJ. *Relatório: O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – ano 2022*. Disponível

em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA, Ana Paula Lemos. *Varas especializadas em crimes praticados contra a criança e ao adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos*. Disponível em: <<file:///C:/Users/patre/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+222-773-1-CE.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei do Feminicídio: breves comentários*. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2020.

ESTEFAM, André. *Direito Penal I. Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FABENI, Lorena Santiago. *Justiça Restaurativa e a violência doméstica cometida contra a mulher*. 2013. 184 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FERNANDES, Valeria; CUNHA, Rogerio. *Lei n. 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

GILABERTE, Bruno. *Análise da Lei nº 14.188/2021: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher/1254533892>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GOMES, Izabel S. *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal*. Revista: Gênero & Direito, n. 01, ano 2015. Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/issue/current>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*. 8. ed. revista atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. V. 5. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

JAKOBS, Günther. *Imputação Objetiva no Direito Penal*. Tradução André Luis Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio de. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.3, n. 13, p. 87-89. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Damasio\\_de\\_Jesus.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Damasio_de_Jesus.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; MELLO, Marília Montenegro Pessoa. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: uma contribuição criminológica ao movimento LGBT a partir da Lei Maria da Penha. *In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; PEREIRA, Cláudio José Langroiva (org.). Direito Penal e Criminologia*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

MADEIRA, Ismar. Iniciativa pioneira da Justiça de MG ajuda as mulheres vítimas de violência. Disponível: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/08/iniciativa-pioneira-da-justica-de-mg-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. *In: DINIZ, Simone Grilo, SILVEIRA, Lenira Politano, MIRIM, Liz Andréia (Org). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MATSUDA, Fernanda Emy; JESUS, Maria Gorete Marques de. Violência contra a mulher e sistema de justiça criminal. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *IBCCRIM*, Brasil, 2005.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a renúncia e a intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de (org). Direito penal, processo penal e constituição*. Florianópolis: Conpendi, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/2015*. Disponível em: <<http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MORETZSOHN, Fernanda; PONTUAM, Patricia Burin. *Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MOURA, Pedro. *Violência contra a mulher: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme. *Ação pública incondicionada no caso de lesões corporais em situação de violência doméstica*. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/acao-publica-incondicionada-caso-de-lesoes-corporais-em-situacao-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. *Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher*. 2013. 88 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PESSOA, Fábio. *TJ-SP afasta juiz que menosprezou lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/noticias/tj-sp-afasta-juiz-que-menosprezou-lei-maria-da-penha-presidencia-da-cdhm-atuou-no-caso>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Violência contra mulher: um escândalo! Boletim da Agência Carta Maior*. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://fbes.org.br/2005/08/05/violencia-contra-a-mulher-um-escandalo/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Cristiane. *Mulher é morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia no Vale do Mucuri*. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/mulher-e-morta-pelo-ex-companheiro-dentro-da-viatura-da-policiano-vale-do-mucuri.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RODRIGUES, Sérgio. *Feminicídio (ou femicídio): que palavra é essa?*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/feminicidio/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ROWFELD, Victor Sugamoto. *Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 26, n. 140, p. 109-137, fev. 2018.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Ana Pereira dos; COSTA, Luciano Rodrigues. *A Lei Maria da Penha e os desafios da atuação policial*. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, v. 31, n. 1, p. 40-56, 2020.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. *Quaestio Iurisvol*, Rio de Janeiro, 12, n. 2, p. 1-31, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/30660/32536>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs. da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5°. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STRECK, Lênio Luiz *et al* (orgs.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

TAJRA, Alex. *Registros de feminicídio e violência doméstica contra mulher cresceram 40%*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/casos-femicidio-violencia-mulher-crescem-40-justica/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TAVARES, Juarez E. X. *Bien jurídico e función em Derecho Penal*. Tradução Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

TJMG. *Vara utiliza método inédito na solução de conflitos domésticos*. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vara-utiliza-metodo-inedito-na-solucao-de-conflitos-domesticos.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na lei penal brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS*, Porto Alegre. vol. 4, n. 1, p. 10, jul. 2016.

VEIGA, Daniel Rogério de Carvalho; BACH, Marion. Função Simbólica do Direito Penal e o Princípio da Intervenção Mínima. *Caderno PAIC*, v. 15, n. 1, p. 425–443, 2014. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/73>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Edipro, 2016.

WUNDERLICH, Alberto; DESIMON, Leonel. O Crime de Lesões Corporais Leves na Lei Maria da Penha. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 70, p. 30-45, 2011. Disponível em: <[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/25/artigos/artigo03.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/25/artigos/artigo03.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. *Manuel de direito penal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas, Athenas, 2008.